



HEXA
CONSULTORIA AMBIENTAL

Ag. Rec. 11

17000004701/18

Abertura: 19/11/2018 16.06.57
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: AGROPECUÁRIA RIO PRETO LTDA
Assunto: RECURSO ADM REF. AI 87002/2017.

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGI

Processo administrativo nº 486606/2017
AI : 87002/2017

Pag.: 90

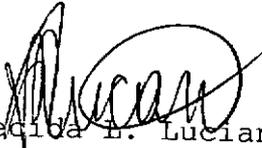
AGROPECUÁRIA RIO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.690.615/0001-50, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS

Termos em que,
P. Deferimento.

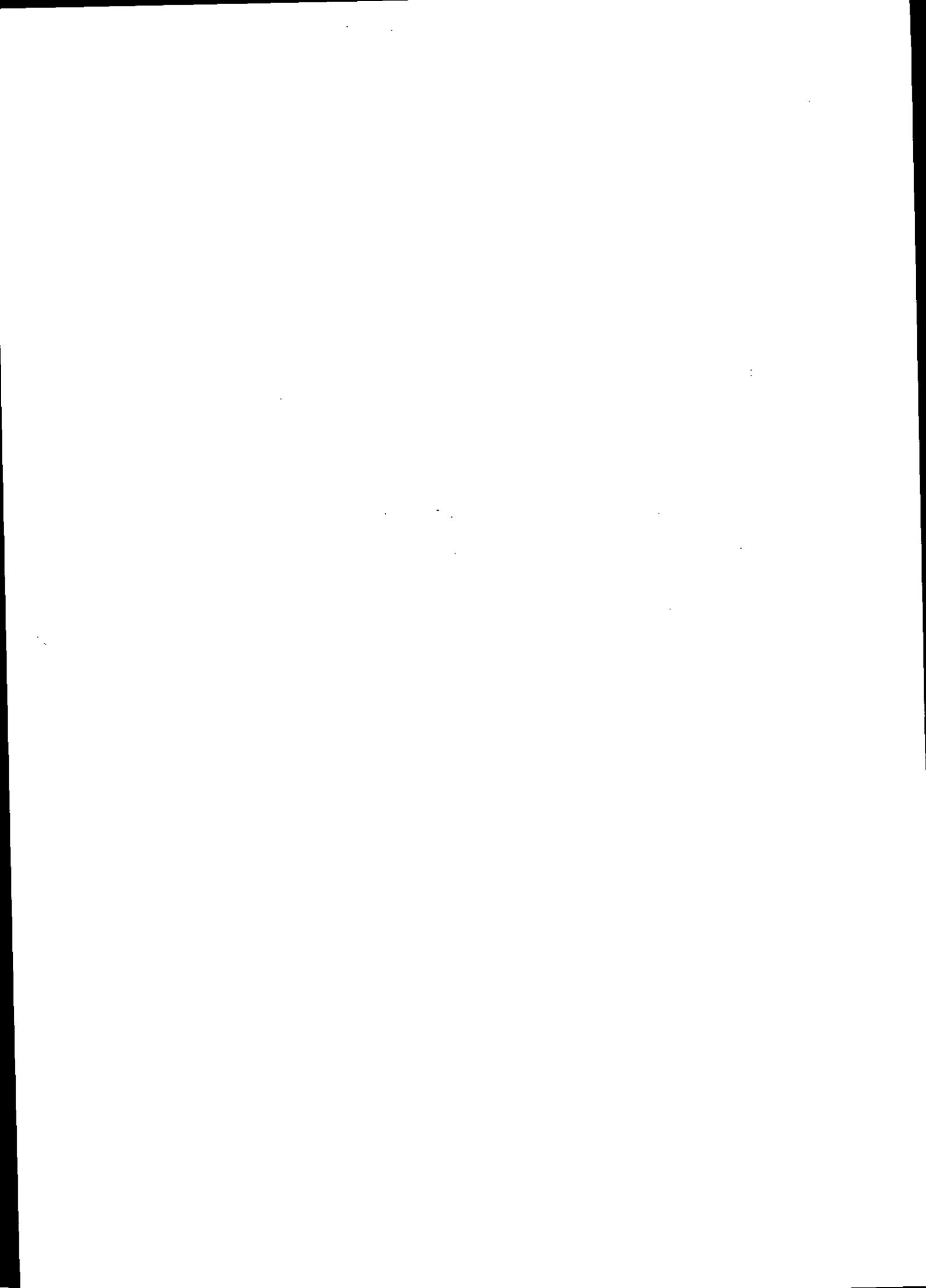
Unai, 16 de novembro de 2018.

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925


Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130



RAZÕES DO RECORRENTE: **AGROPECUÁRIA RIO PRETO LTDA**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 486606/2017
AI : 87002/2017

D O U T O COLEGIADO

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.80/82 e decisão de fls.83 através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento Agropecuária Rio Preto Ltda foi examinado, sendo julgados improcedentes os pedidos. Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

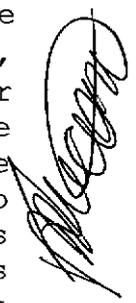
DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

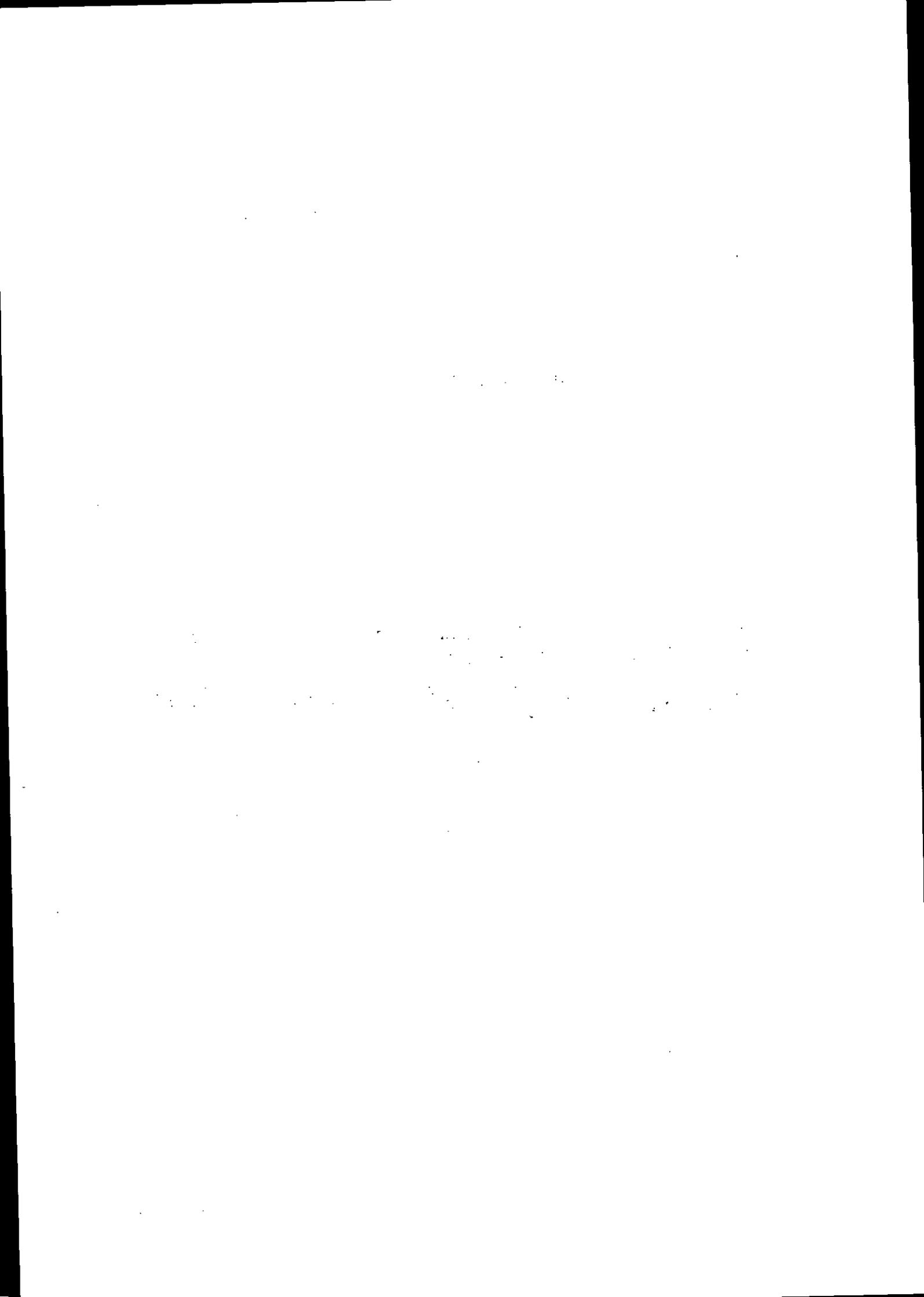
Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o auto de infração obedeceu todas as diretrizes do art. 27, §1º, III do Decreto 44844/2008. Destaca ainda, que não existe qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam **expressamente** consignadas no auto de infração.

Por fim, afirma que as circunstâncias atenuantes e agravantes não foram descritas no auto de fiscalização e infração, uma vez que o empreendimento não as possui. Verdadeiro disparate!

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008, fica cristalino, que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.





Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento, escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar, que referidas descrições, são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julga apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

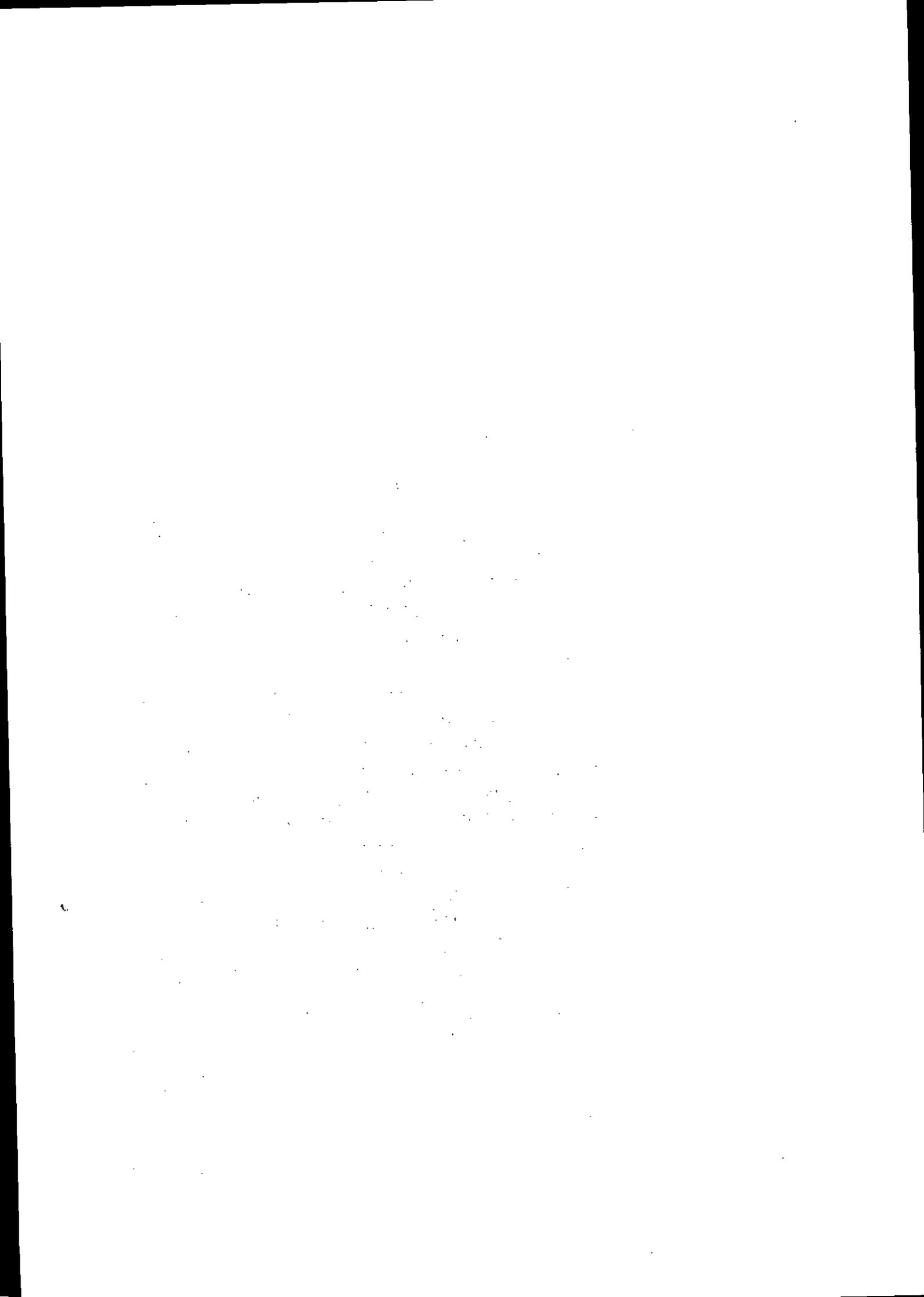
Em julgado recente o TJ-MG, aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)



A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum



momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

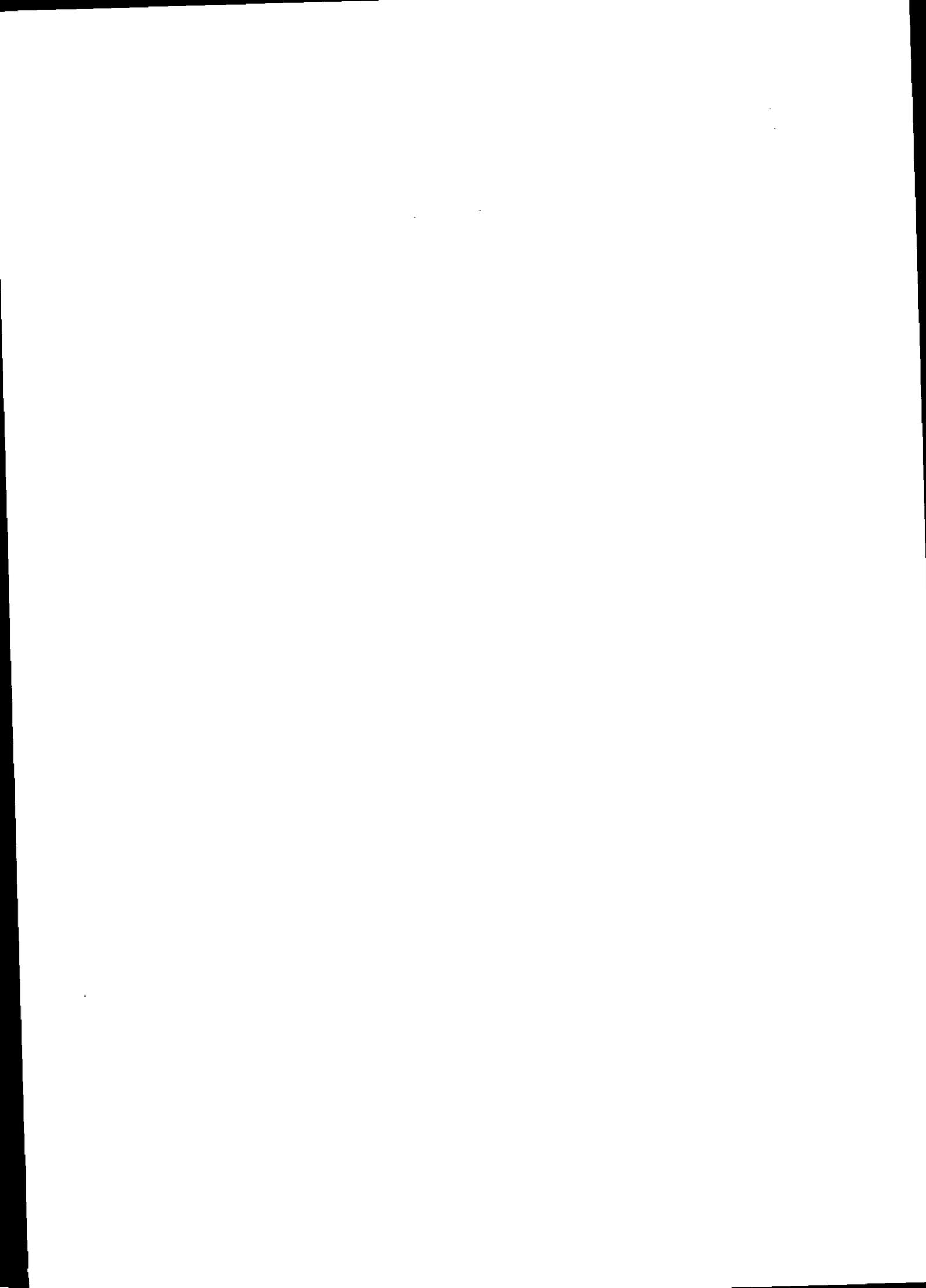
Em recente julgado, o TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).
- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.
- Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)
Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO Comarca de Origem Passa-Quatro Data de Julgamento 20/10/2016 Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008: Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por



infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

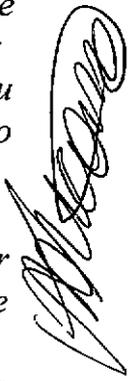
§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

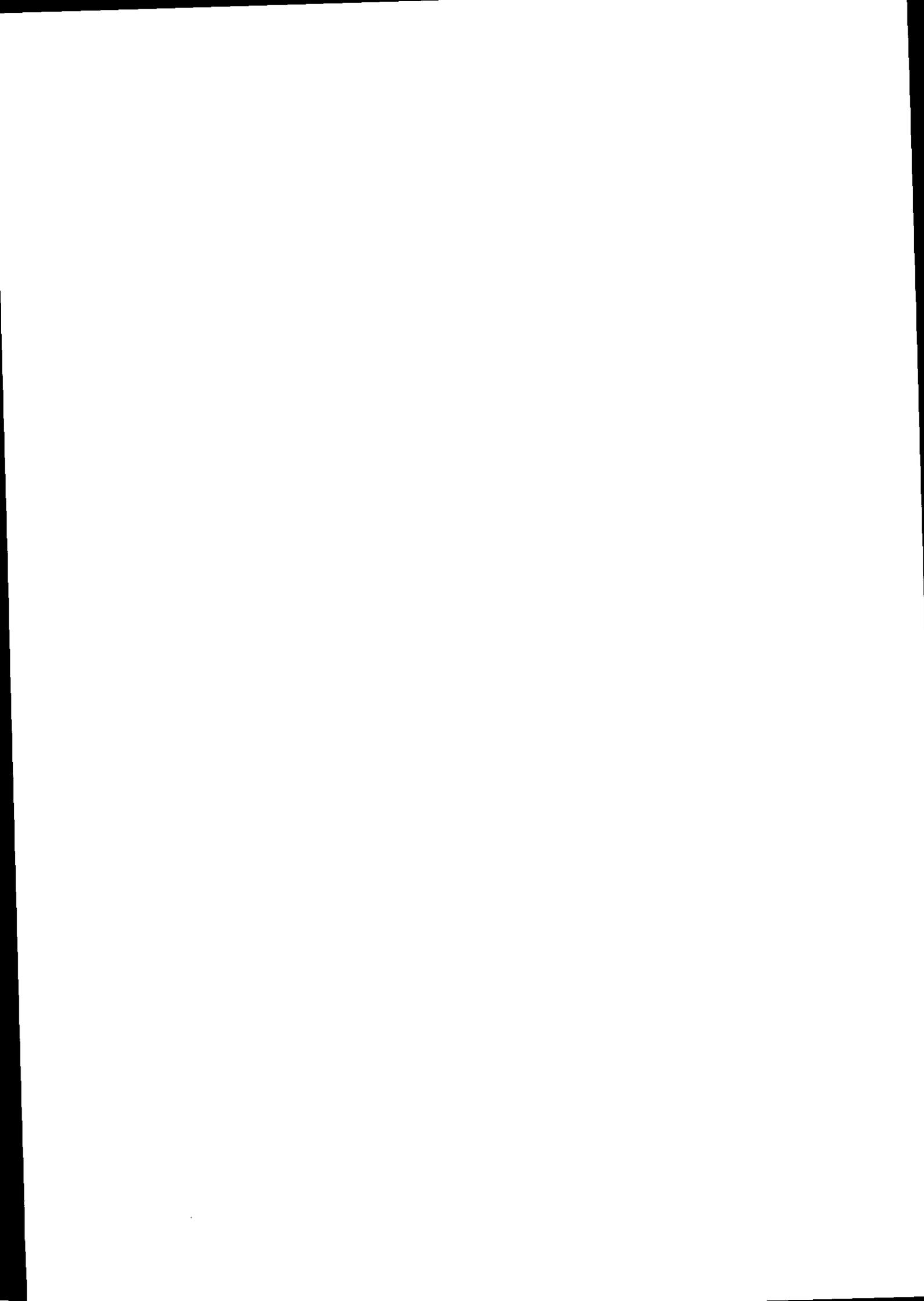
I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais*





na solução dos problemas advindos de sua conduta; e (...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

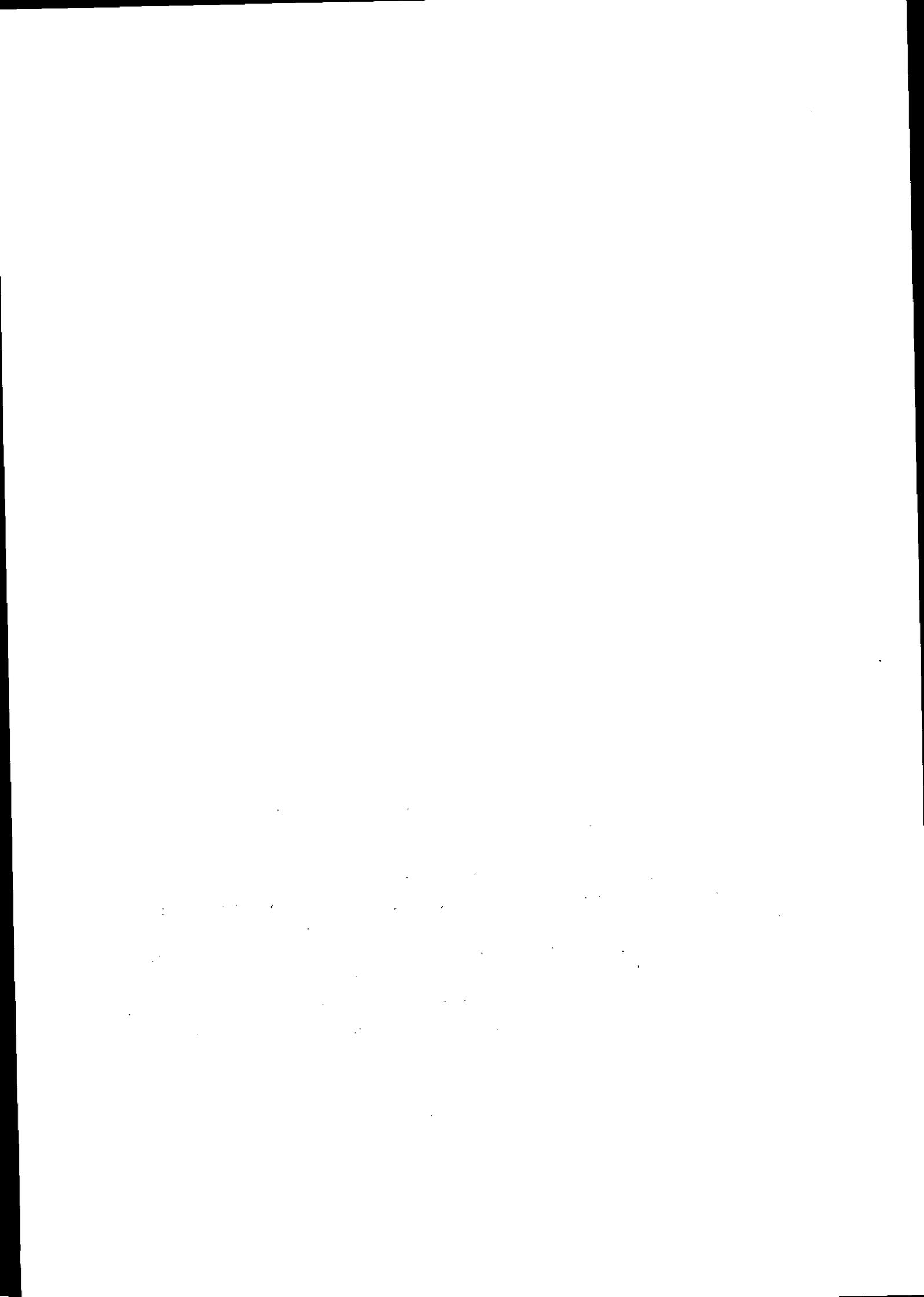
Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, **ser expressamente explanados** no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Insta salientar ainda que o mencionado Auto de Infração não consta qual a lei em sentido estrito material teria sido violada, sendo que o campo destinado a tal fim foi deixado em branco pelo agente autuante. Ante a ausência de citação à lei, há claro cerceamento de defesa, pois não há, em regra, no ordenamento jurídico brasileiro, decretos autônomos.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.





DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Preliminarmente cumpre esclarecer que a decisão proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

Percebe-se à fls. 83 que a autoridade julgadora julga 19 processos administrativos sem qualquer motivação descrevendo apenas que "a decisão realizada no dia 08/10/2018" deixando os campos destinado para OBSERVAÇÕES DA AUTORIDADE COMPETENTE E OBSERVAÇÕES DA DECISÃO EM BRANCO.

Perquire-se? Baseado em qual documento a autoridade julgadora emite a decisão de indeferimento? Quais foram os motivos que o convenceram a indeferir os pedidos do recorrente? Impossível saber?

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos;

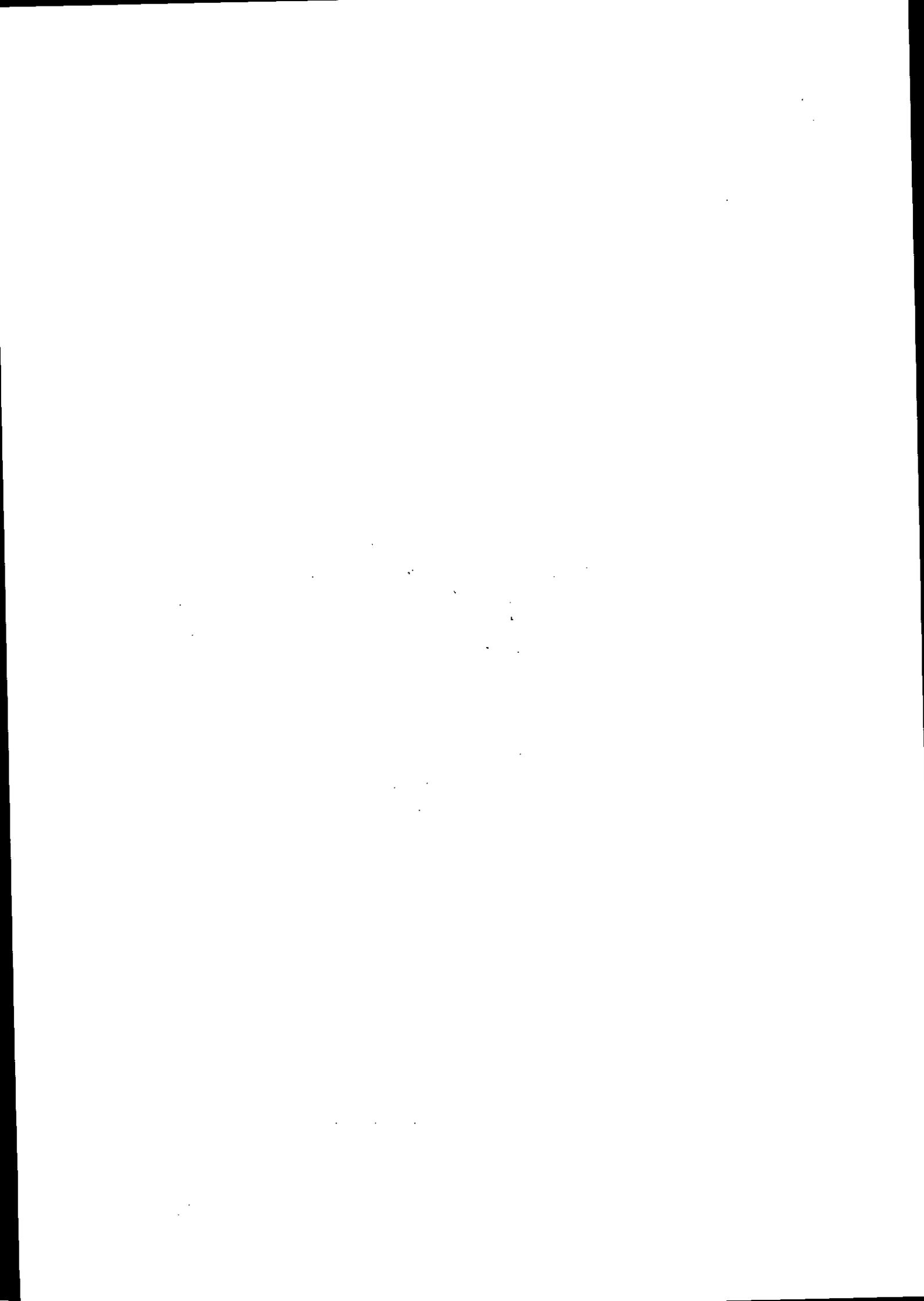
Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não

¹ III Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.



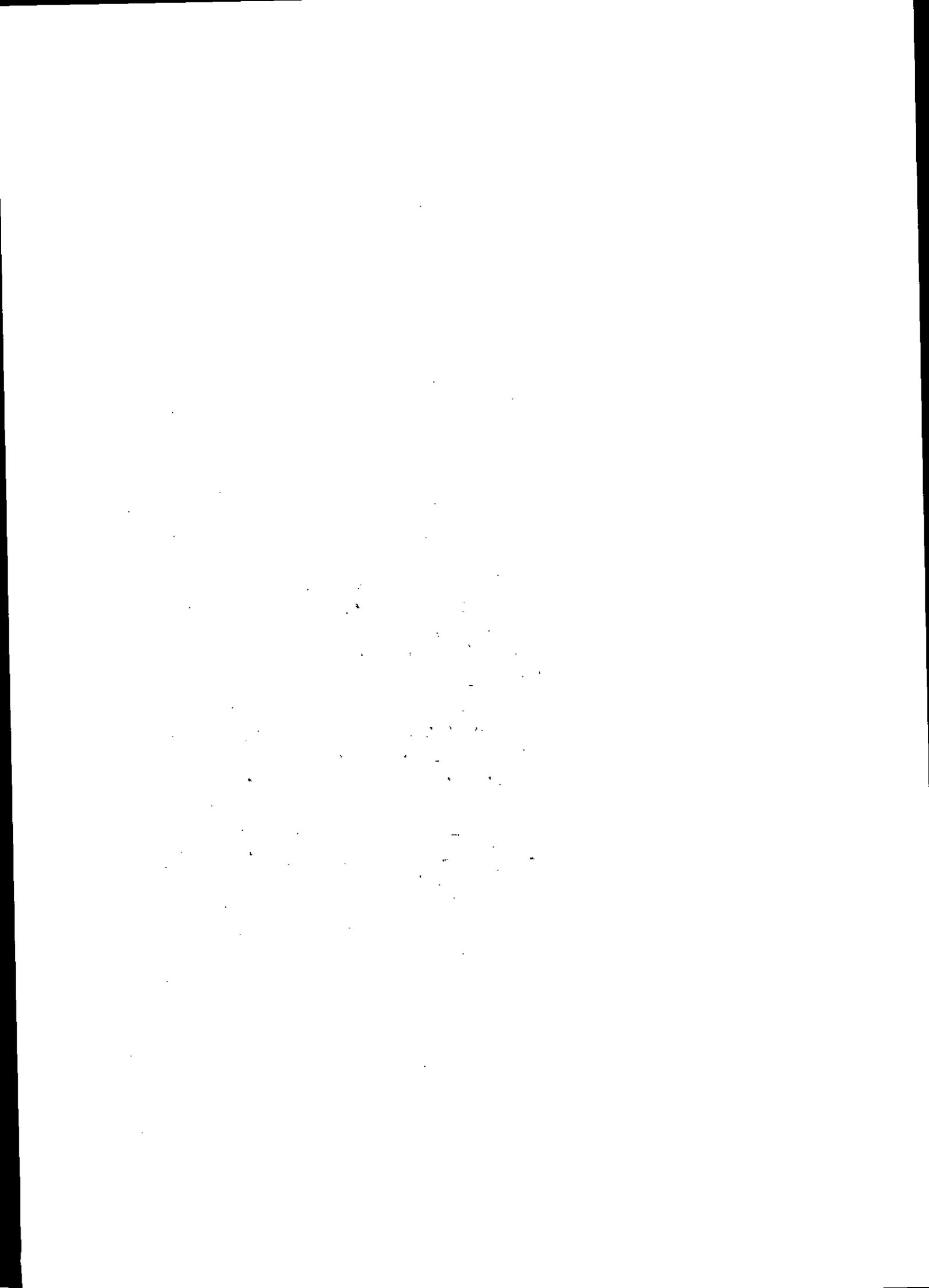
poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...) TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da



indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões, sejam elas administrativas ou judiciárias, carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

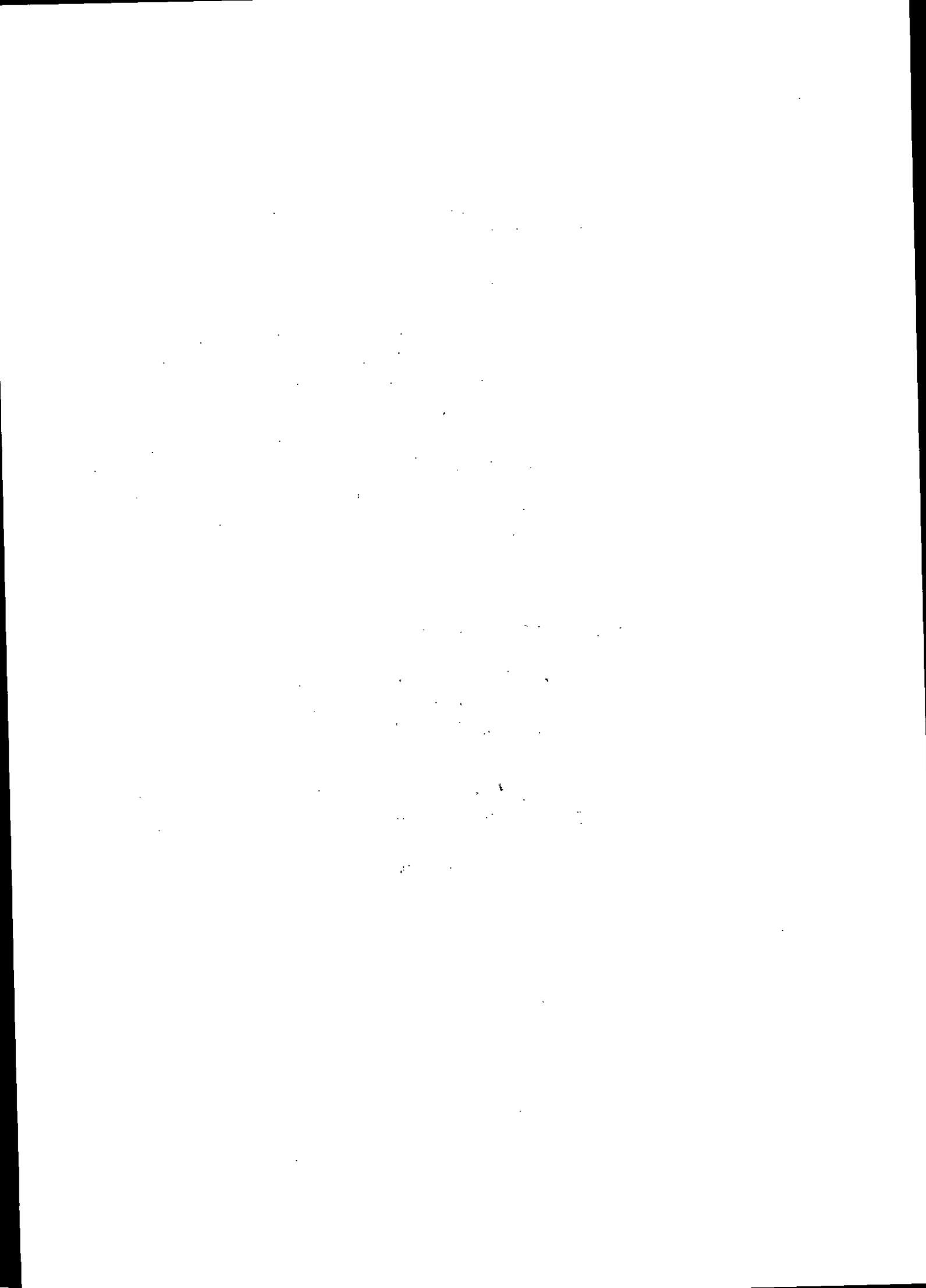
(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos



praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007. DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

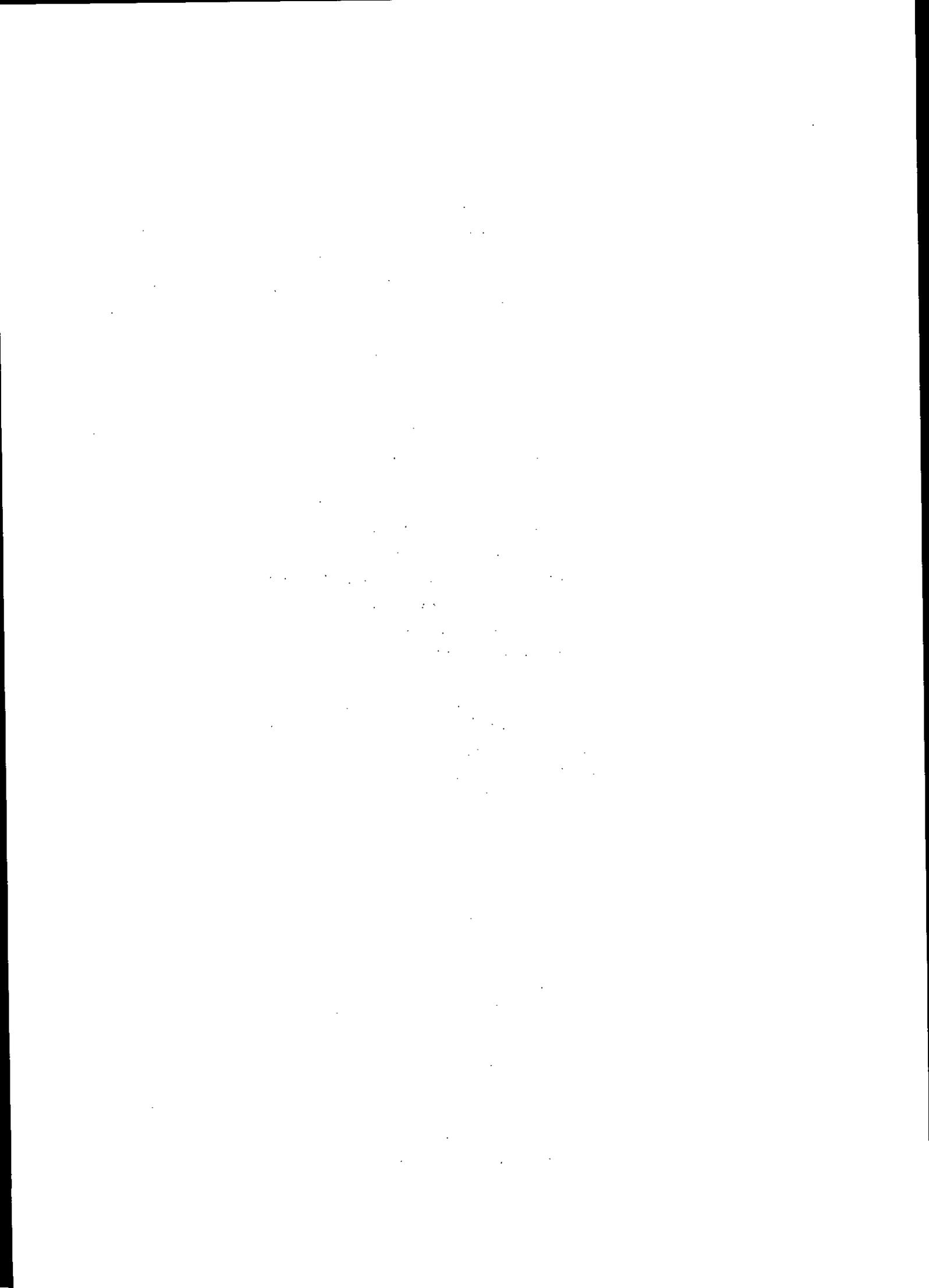
200

PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I . Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos





perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro² pode ser assim definido:

² [21] Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent data collection procedures and the use of advanced analytical techniques to derive meaningful insights from the data.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and processing, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and privacy. It provides strategies to mitigate these risks and ensure that the data remains reliable and secure throughout its lifecycle.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It stresses the importance of ongoing monitoring and evaluation to ensure that the data management processes remain effective and aligned with the organization's goals.

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a fiscalização foi realizada às avessas, sem forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

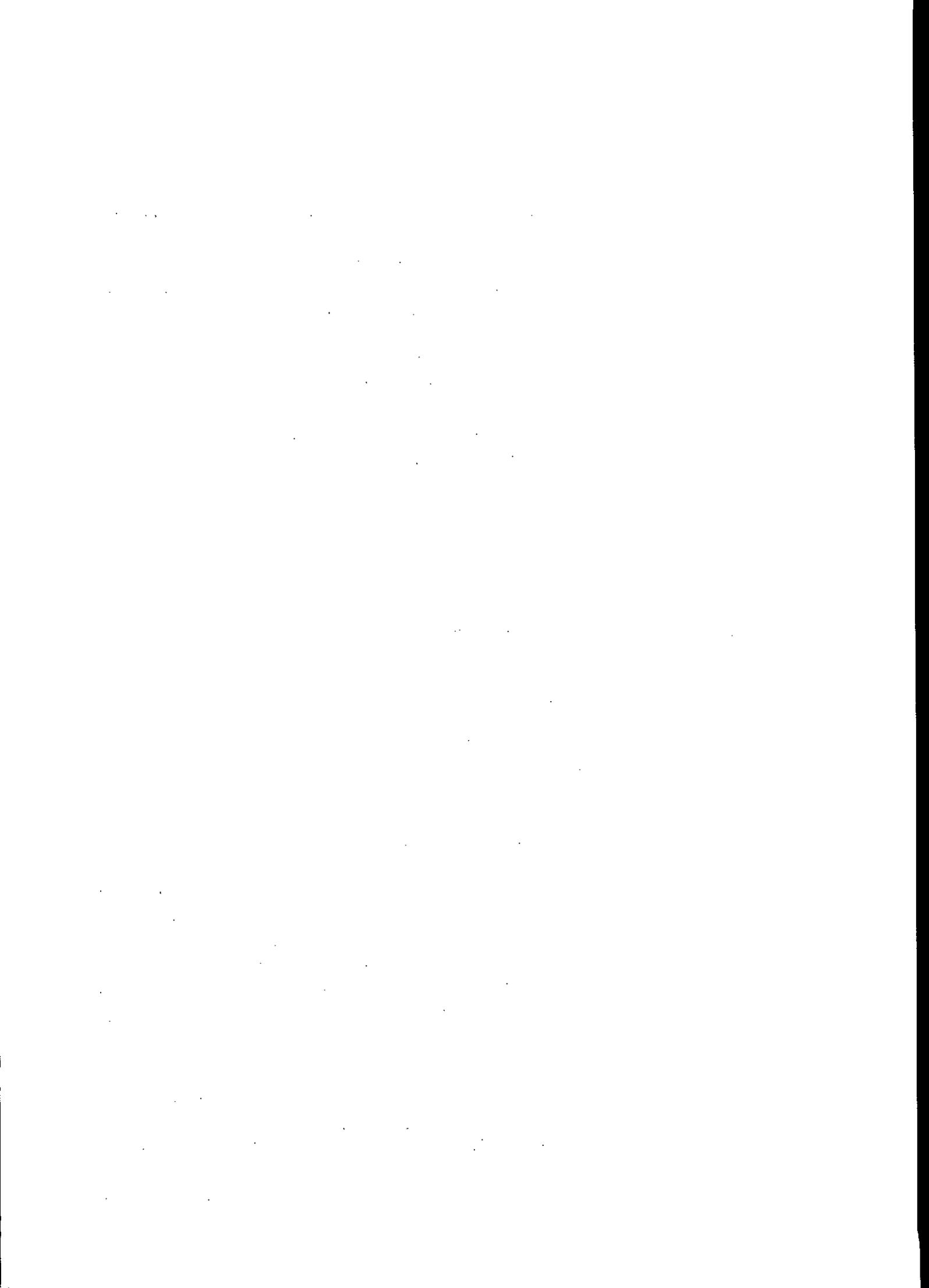
Vale lembrar, que o artigo 29 § 2º do Decreto 44844/2008, estabelece que na ausência do empreendedor, representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de duas testemunhas, senão, vejamos:

Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor





credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Assinale-se, ainda, que o auto de infração foi remetido via AR, o que confirma a sua ausência no empreendimento no dia da fiscalização.

Nesta esteira, o TJ-MG, manteve a sentença que determinou a anulação de auto de infração lavrado sem a presença de duas testemunhas, vejamos;

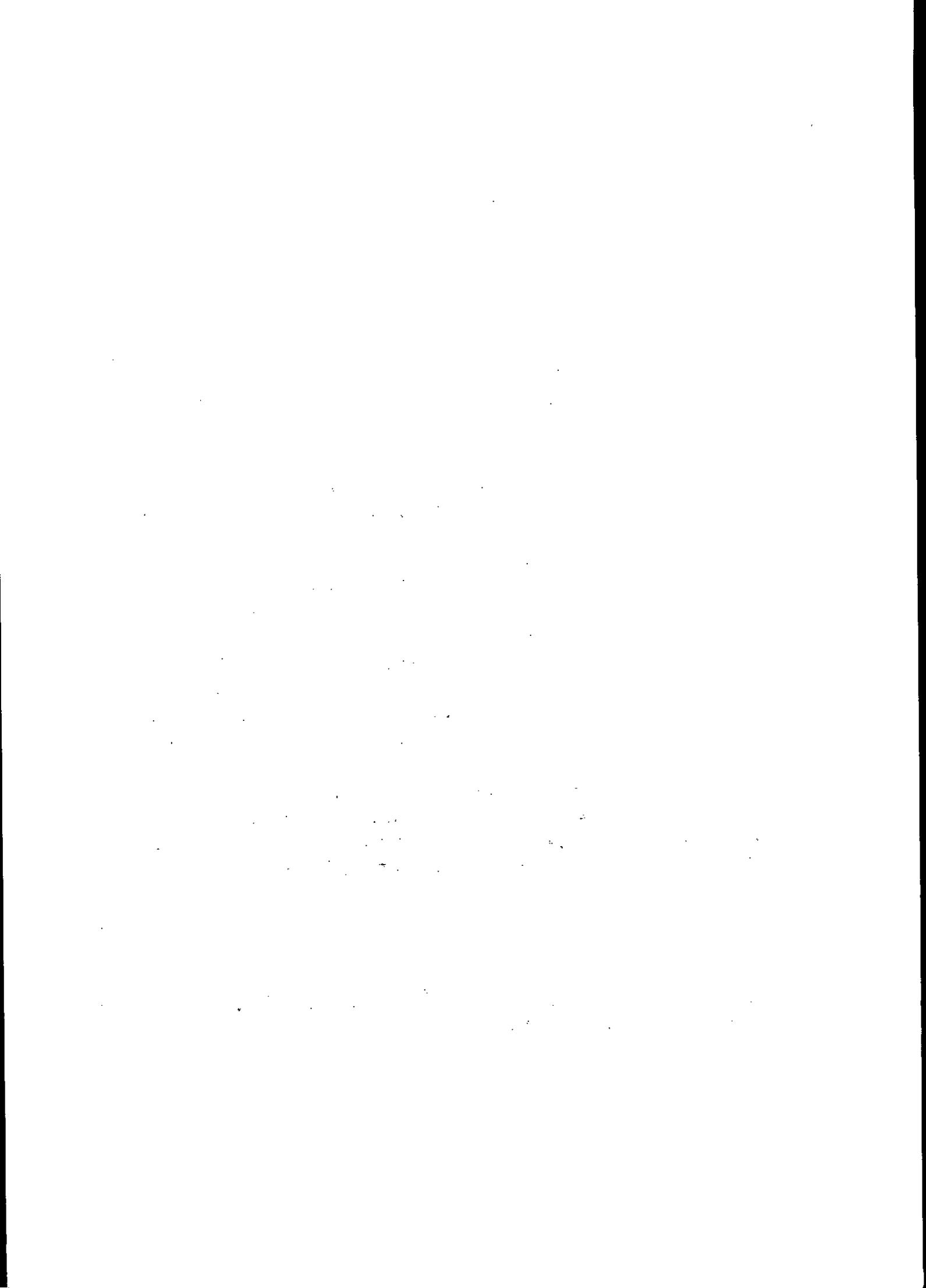
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - ART. 33, § 2º DO DECRETO Nº 44.309/2006 - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Na dicção do art. 33, § 2º do Decreto nº 44.309/2006, constitui requisito para a fiscalização, a presença de duas testemunhas, quando ausente o empreendedor, seus representantes legais ou seus prepostos. 2. A inobservância do requisito normativo determina o vício formal do auto de infração e a procedência do pleito anulatório. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.11.002083-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015)

Insta salientar que a própria SUPRAMNOR tem decidido defesas e recursos acolhendo tal argumentação, o que, forçosamente, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser aplicado ao presente caso.

Por tais razões, deve o referido auto de infração ser declarado nulo, por conseguinte cancelado.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo, constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:



Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que **"Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.**

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Conforme Contrato Social anexo trata-se de empresa de pequeno porte-EPP.

De acordo com a Lei 20.922/13 as empresas de pequeno porte, quando não constatado dano ao meio ambiente, deverão ser previamente notificados para regularizar a sua situação, vejamos:

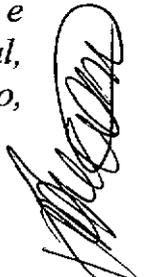
art. 107 da Lei nº 20.922/13, in verbis:

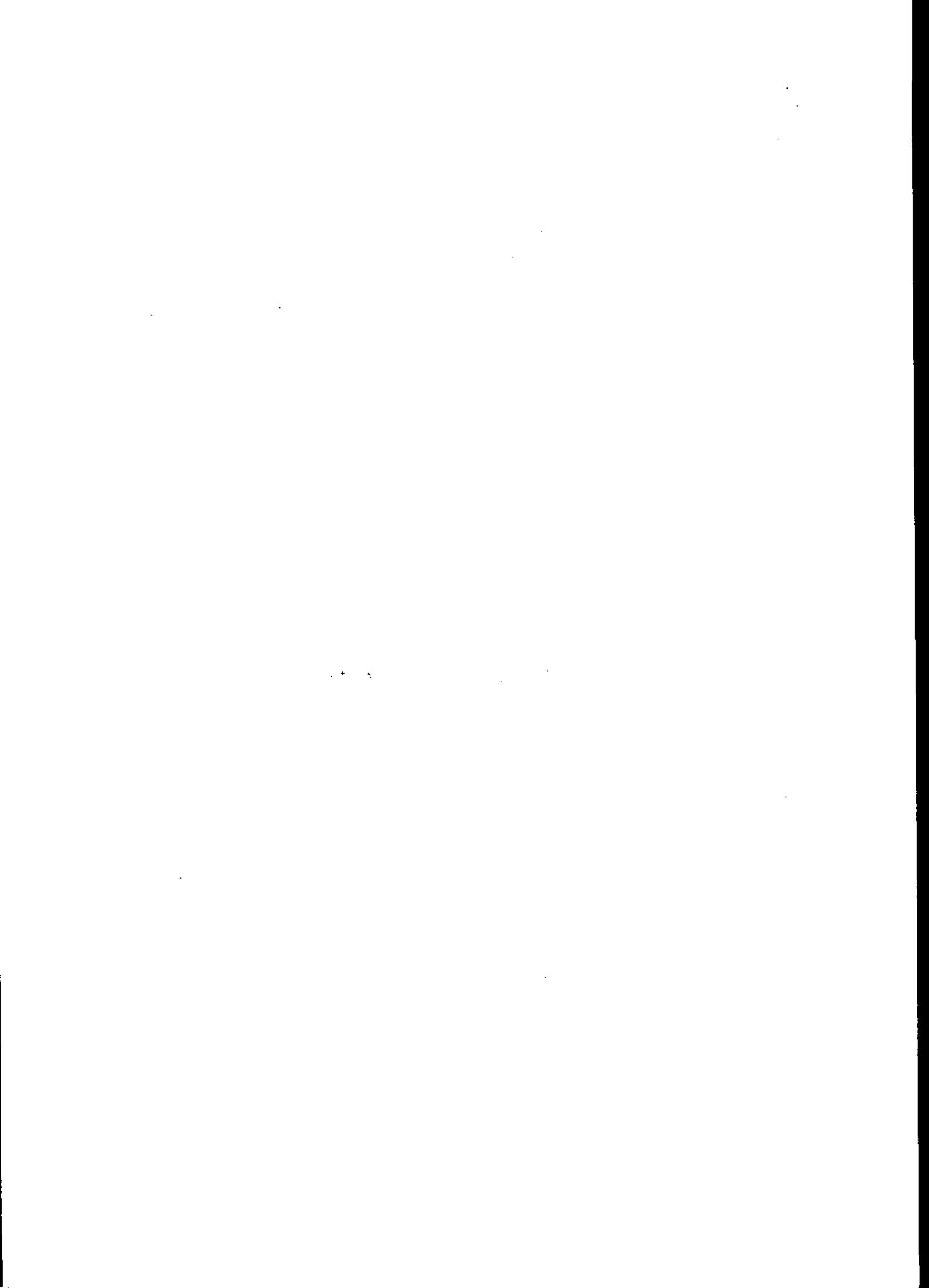
Art. 107. Em caso de infração às normas desta Lei e das Leis nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e 14.181, de 2002, não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:

(...)

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

A autoridade julgadora justificou a ausência de notificação prévia sob o argumento de houve dano ambiental no local da suposta infração, pela suposta restrição dos usos múltiplos de água. Contudo não nos autos qualquer comprovação





técnica de que essa restrição tenha ocorrido e que mesmo que tenha ocorrido tal restrição, essa tenha sido capaz de causar dano ambiental. Não há qualquer medição de vazão, alteração de DBO/DQO, etc, para que o técnico pudesse afirmar que houve dano ambiental.

Sem perícia técnica, é impossível fazer tal afirmação. O Auto de Fiscalização apenas afirma que houve restrição do uso de águas, por que não havia mecanismo de fluxo da água no aterro. Fica uma pergunta: Havia extravasor de fundo, que realiza o mesmo papel? O técnico avaliou tal possibilidade ou mecanismo? De quanto foi a restrição do uso a jusante? Alguém ficou prejudicado? Foi identificado? O presente processo não contém tais afirmações e não foi propiciado ao acusado apresenta-las ante a ausência de dilação probatória.

Portanto, nula é a autuação e respectiva multa, aplicadas em afronta ao dispositivo legal.

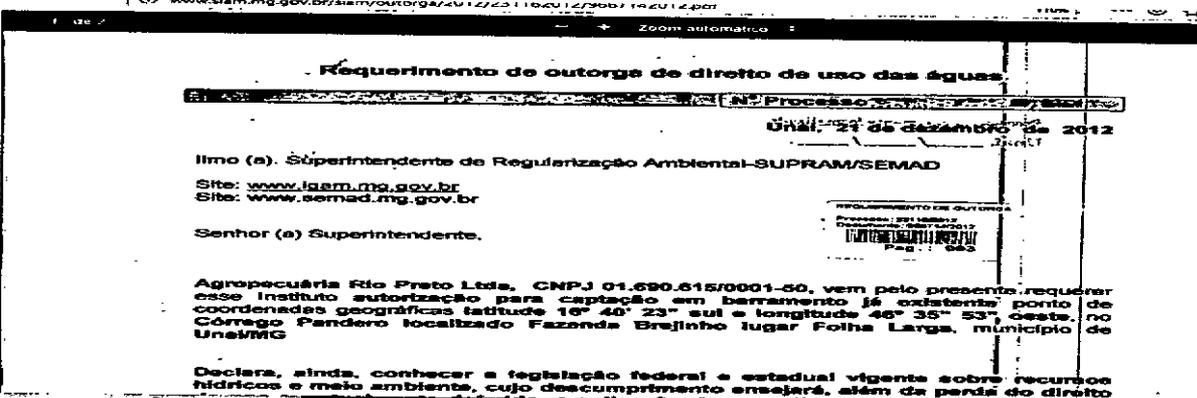
DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DAS INFRAÇÕES

Consta no auto de infração que a autuada captou água superficial sem a devida outorga em barramento, que na captação superficial no córrego não foi instalado horímetro e hidrômetro e pela ocorrência de restrição de usos múltiplos à jusante do barramento.

NO TOCANTE A INFRAÇÃO I-A captação no barramento está devidamente outorgada através do processo 23116/2012- portaria de outorga nº00775/2014 deferida em 12/05/2014 válida até 06/05/2019.

Pela simples Consulta ao site da SEMAD é possível identificar o pedido e deferimento da outorga do barramento, bem como o cumprimento das condicionantes nos anos de 2014, 2017 e 2018, senão vejamos;



www.sem.mg.gov.br/sem/outorga/2012/1160112301162012.pdf

Zoom automático

Requerimento de outorga de direito de uso das águas

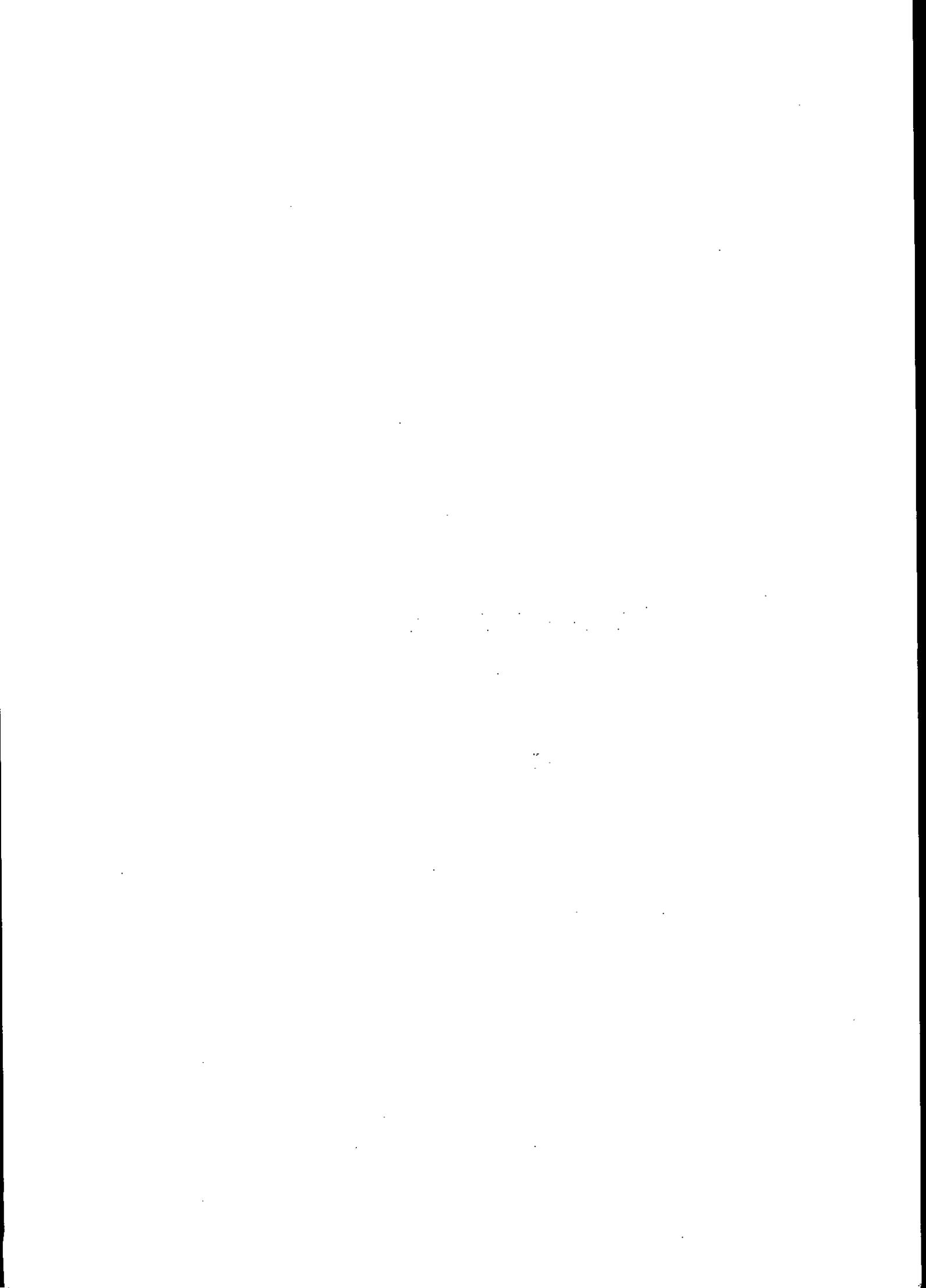
Unai, 21 de Dezembro de 2012

Ilmo (a) Superintendente de Regularização Ambiental-SUPRAM/SEMAD
Site: www.igam.mg.gov.br
Site: www.sem.mg.gov.br

Senhor (a) Superintendente,

Agropecuária Rio Preto Ltda, CNPJ 01.690.615/0001-60, vem pelo presente requerer esse Instituto autorização para captação em barramento já existente ponto de coordenadas geográficas latitude 18° 40' 23" sul e longitude 46° 35' 53" oeste, no Córrego Pandero localizado Fazenda Brejinho Largo, município de Unai/MG

Declaro, ainda, conhecer a legislação federal e estadual vigente sobre recursos hídricos e meio ambiente, cujo descumprimento ensejara, além da perda do direito



PROCESSOS DE OUTORGA

Total de Registros: 8

Tipos de Regularização	Data de Arrecadação	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Cancelamento	Status Processo	Visualizar Documentos
OUTORGA	00231/2017	04/01/2017	04/01/2017	04/01/2020	CADASTRO EFETIVADO	
OUTORGA	00253/2018	13/11/2018			PROCESSO FORMALIZADO	
OUTORGA	23114/2012	29/11/2012	13/11/2013	13/11/2018	OUTORGA RENOVADA	
OUTORGA	23115/2012	29/11/2012	29/11/2012	29/11/2015	CADASTRO EFETIVADO	
OUTORGA	23117/2012	29/11/2012	29/11/2012	29/11/2015	CADASTRO EFETIVADO	
OUTORGA	26916/2017	17/11/2017	18/10/2018	18/10/2023	OUTORGA DEFERIDA	
OUTORGA	26917/2017	17/11/2017	18/10/2018	18/10/2023	OUTORGA DEFERIDA	

A Publicação portaria de outorga no Diário oficial também comprova que o barramento está devidamente outorgado

cademo1_2014-05-06 25.pdf 1/1

Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente da URC Jequitinhonha. 05 553382 - 1

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
(Publicado no Diário Oficial de "MG" no dia 03/01/2014, pág. 19)

Onde se lê:
Por determinação da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro do Conselho Estadual de Política Ambiental - URC/TMAP toma público que solicitou através do processo a seguir: 1) Licença Operação: *Auto Posto Itaipu Ltda. - postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis - João Pinheiro/MG - PA/Nº. 01920/2011/002/2013 - Classe 3. (..)"

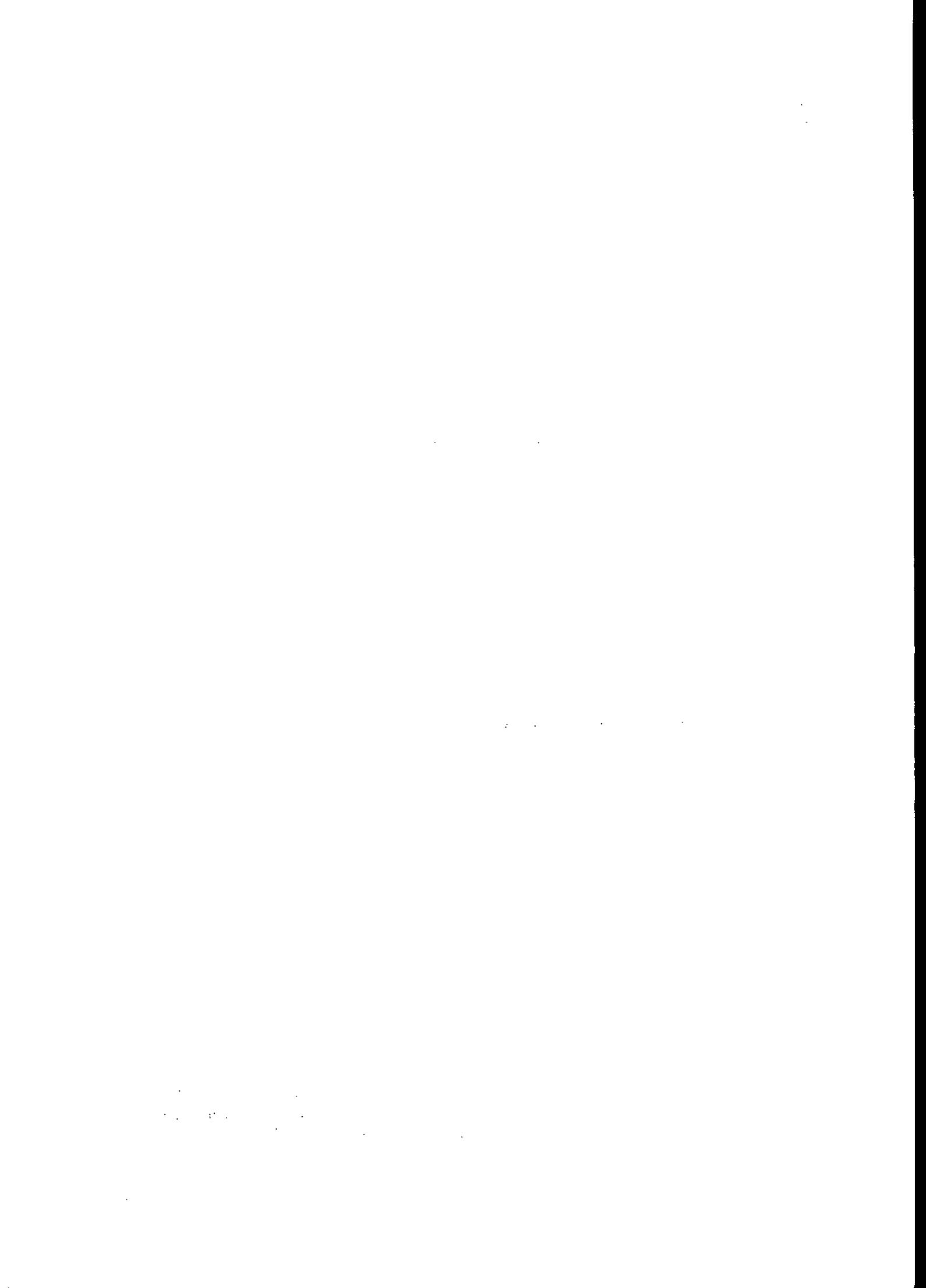
Empreendedor: Cynthia Rabelo de Moraes, Município: João Pinheiro, Status: Deferido com condicionantes, Portaria: 00772/2014. *Processo: 16155/2012, Empreendedor: José Nogueira, Município: Paracatu, Status: Deferido com condicionantes, Portaria: 00773/2014. *Processo: 01630/2013, Empreendedor: Pedro Jary Tabora, Município: Buritizal, Status: Deferido com condicionantes, Portaria: 00774/2014. *Processo: 23116/2012, Empreendedor: Agropecuária Rio Preto Ltda, Município: Unai, Status: Deferido com condicionantes, Portaria: 00775/2014. *Processo: 14009/2013, Empreendedor: Amador Francisco de Almeida, Município: Paracatu, Status: Deferido com condicionantes, Portaria: 00776/2014. *Processo: 28644/2013, Empreendedor: Castilho & Costa Transportes Ltda, Município: Miral, Status: Deferido, Portaria: 00777/2014. *Processo: 28642/2013, Empreendedor: Castilho & Costa Transportes Ltda, Município: São Sebastião da Vargem Alegre, Status: Deferido, Portaria: 00778/2014. *Processo: 28643/2013, Empreendedor: Castilho & Costa Transportes Ltda, Município: São Sebastião da Vargem Alegre, Status: Deferido, Portaria: 00779/2014.

NO TOCANTE A INFRAÇÃO III- A Apresentação do cumprimento das condicionantes/apresentação do controle de vazão a Jusante foram realizadas no ano de 2014, 2017 e 2018 respectivamente dentro do processo de outorga 23116/2013, o qual pode ser verificado em sua íntegra por este duto colegiado.

Documentos do Processo de Outorga: 23116/2012

Protocolo	Descrição	Data	Status
09887182012	ART. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA(CAM)	29/11/2012	DIGITALIZADO
0488722014	CERTIDÃO DE REGISTRO DA ÁGUA OU CERTIFICADO DE OUTORGA	12/05/2014	DIGITALIZADO
09887182012	FORMULÁRIO TÉCNICO PARA USO DE ÁGUA SUPERFICIAL	29/11/2012	DIGITALIZADO
09887202012	FOTOGRAFIA DO LOCAL DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS - BARRAMENTO	29/11/2012	DIGITALIZADO
09905742012	PARECER JURÍDICO	09/12/2012	APROVADO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO
10080842013	PARECER TÉCNICO	15/04/2013	DIGITALIZADO
04900042014	PUBLICAÇÕES NO MÍNUS GERAIS	12/05/2014	DIGITALIZADO
09887232012	REGISTRO DO IMÓVEL ONDE LOCALIZA CADA PONTO DE CAPTAÇÃO	29/11/2012	DIGITALIZADO
01426012018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	18/02/2018	DIGITALIZADO
13773932017	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	07/12/2017	DIGITALIZADO
11751182017	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	11/09/2017	DIGITALIZADO
13150602017	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	14/11/2017	DIGITALIZADO
00325232018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	12/01/2018	DIGITALIZADO
01920082018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	05/03/2018	DIGITALIZADO
08818392017	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	04/05/2017	DIGITALIZADO
04207192018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	14/05/2018	DIGITALIZADO
02081782018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	17/05/2018	DIGITALIZADO
09991752018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	05/10/2018	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO
09521362018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	04/09/2018	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO
00700822018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	16/01/2018	DIGITALIZADO
00334452018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	10/09/2018	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO
09907192012	RELATÓRIO TÉCNICO CONFORME MODELO DE INSTRUÇÕES DISPONÍVEL NO SITE DO ICAM	29/11/2012	DIGITALIZADO
		29/11/2012	DIGITALIZADO

Relatório técnico comprovando a instalação do sistema de vazão a jusante, o mesmo relatório foi protocolado no ano de 2014, mas não foi possível baixa-lo, devendo a autoridade julgadora anexá-lo ao presente processo comprovando assim que diferentemente do alegado pelo agente autuante.



segue por 28,0 km e entra à esquerda, segue por mais 2,0km e chega-se no imóvel.

4 – MUNICÍPIO: Unai/MG.

5 – PROCESSO DE OUTORGA: 23116/2012

6 – PORTARIA n°: 00775/2014 de 05 de maio de 2014

7 – OBJETO DO RELATÓRIO: Atender a condicionante do Art. 7º, inciso nº 2, do processo de outorga em epígrafe, que solicita: "Apresentar dispositivo de controle de vazão à jusante do barramento construído no leito do Córrego Pandero, devidamente calibrado, e que esse controle seja com periodicidade mensal de medições; esses dispositivos devem permitir através de uma simples leitura de nível, a qualquer tempo, o conhecimento da vazão instantânea".

8 – TECNOLOGIA UTILIZADA: Flow Tracker com Haste de 1,20m, um equipamento de última geração que permite uma medição do fluxo natural do curso d'água. Baseado na

Transferência dados de www.stanma.gov.br... le na largura entre o ponto da leitura, e a velocidade média, a vazão daquele

Assim, as autuações I e III, revelam-se falaciosas, indevidas e ilegais vez que Conforme Portaria n°:00775/2014, a recorrente esta autorizada a captar água em barramento bem como vem apresentando relatórios técnicos assinado por profissional competente com a sua respectiva ART, comprovando o cumprimento da condicionante de apresentar dispositivo de controle a jusante.

Assim, outra medida não resta senão a nulidade das infrações I e III vez que indevidas.

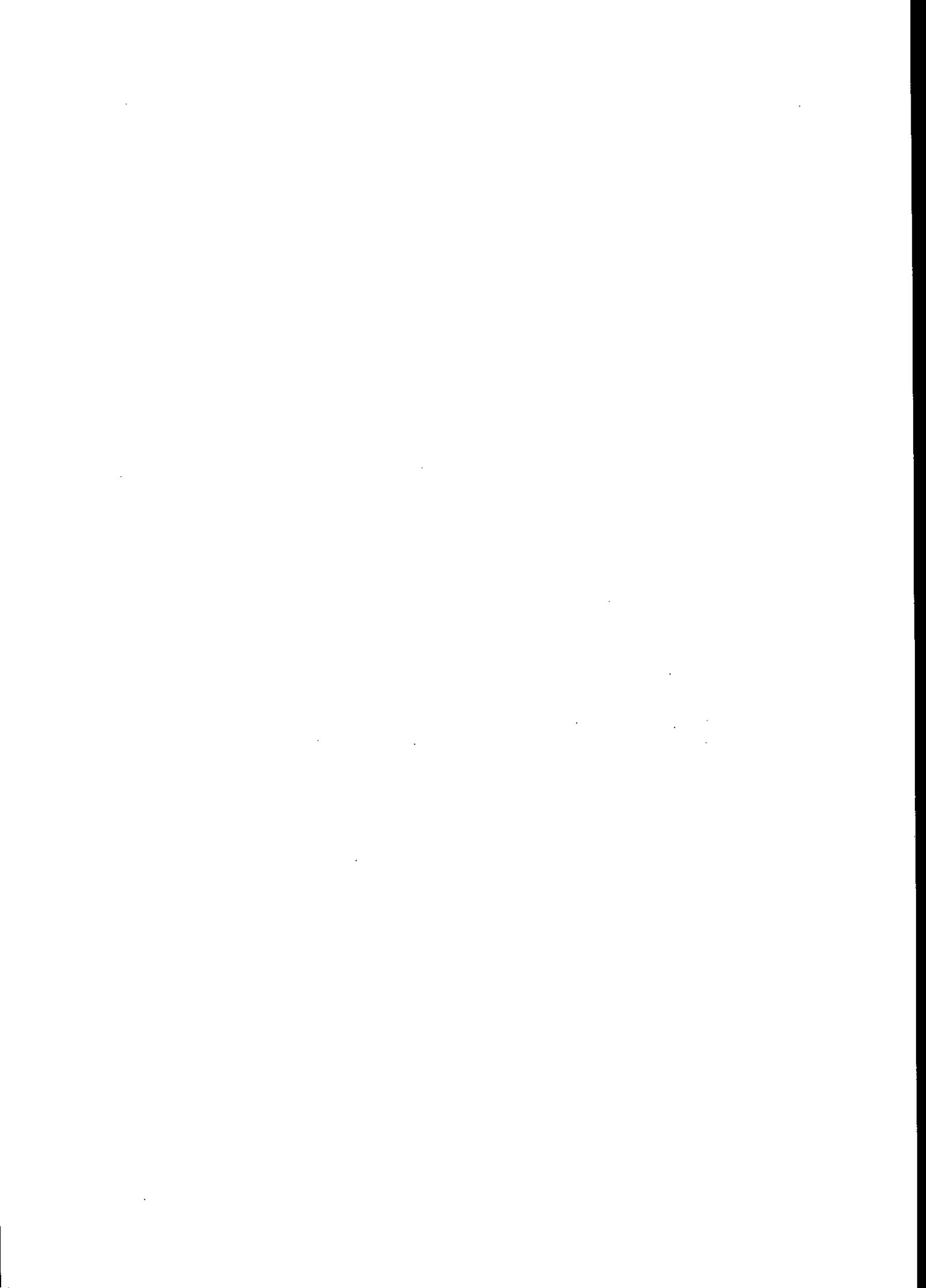
QUANTO A CAPTAÇÃO II- o agente atuante descreve que inexistente a instalação dos equipamentos de horímetro e hidrômetro.

Ocorre que a Resolução Conjunta da Semad/IGAM n°2303/15 estabeleceu em seu artigo 12, a possibilidade de manter o monitoramento descrito na portaria de outorga o qual prevalecerá sobre as novas regras até a renovação da portaria senão vejamos;

CAPÍTULO III- MONITORAMENTO

Art. 12. O outorgado deverá realizar medições diárias da vazão captada, do tempo de captação e do fluxo residual, quando for o caso, armazenando estes dados em formato de planilhas, que deverão estar disponíveis no momento da fiscalização realizada por órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, ou entidade por ele delegada.
§ 1º Caso a Portaria de Outorga defina a periodicidade de monitoramento, esta prevalecerá sobre a regra estabelecida no caput até a renovação da outorga.

É o caso dos autos, onde a portaria de outorga (vide fls.32) estabelece a periodicidade mensal, senão vejamos;



Portaria n.º 02348/2013. Autoriza Agropecuária Rio Preto Ltda captar águas públicas no Córrego Mimoso. Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas - Marina Sardinha Machado, nos termos da delegação de competência prevista na Resolução SEMAD n.º 1280, de 04/03/2011 determina: Art. 1º. Autoriza, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a Agropecuária Rio Preto Ltda, CNPJ: 01.690.615/0001-50, Fazenda Brejinho - Lugar Folha Larga sediada no município de Unai, captar 26,0 l/s (vinte e seis vírgula zero litros por segundo) das águas públicas do Córrego Mimoso, Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu, no ponto compreendido pelas coordenadas geográficas de 16º39'46" latitude S e 46º36'03" de longitude W, nos limites de suas propriedades, para fins irrigação de uma área de 200 ha através do método de pivô central, com o tempo de captação de 21:00 horas/dia, sendo 30 dias nos meses de março a janeiro e 28 dias nos meses de fevereiro e dezembro.

017351

3º - A Outorgada/Autorizatória responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente Autorização. Art. 6º - Esta Portaria não dispensa nem substitui a obtenção pelo Outorgada/Autorizatória de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal. Art. 7º - A manutenção da outorga mínima remaneja 50% da O.T. ou seja 0,027 m³/s. PRAZO: A partir do recebimento do AR do Certificado de Outorga. 2º - Apresentar dispositivo de bombeio de vazão devidamente calibrado e que esteja controlado seja com periodicidade mensal de medições, esses dispositivos devem permitir, através de uma simples leitura de nível, a qualquer tempo, o conhecimento da vazão instantânea. PRAZO: 30 (trinta) dias a partir do recebimento do AR do Certificado de Outorga. Art. 8º - O direito de uso dos recursos hídricos objeto desta Autorização está sujeito à cobrança prevista nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.433/97, de 08 de janeiro de 1997 e artigo 24 da Lei nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999, que será posteriormente definida, mediante regulamentos específicos. Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sob a forma de extrato. Unai, 12/11/2013. Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas - Marina Sardinha Machado.

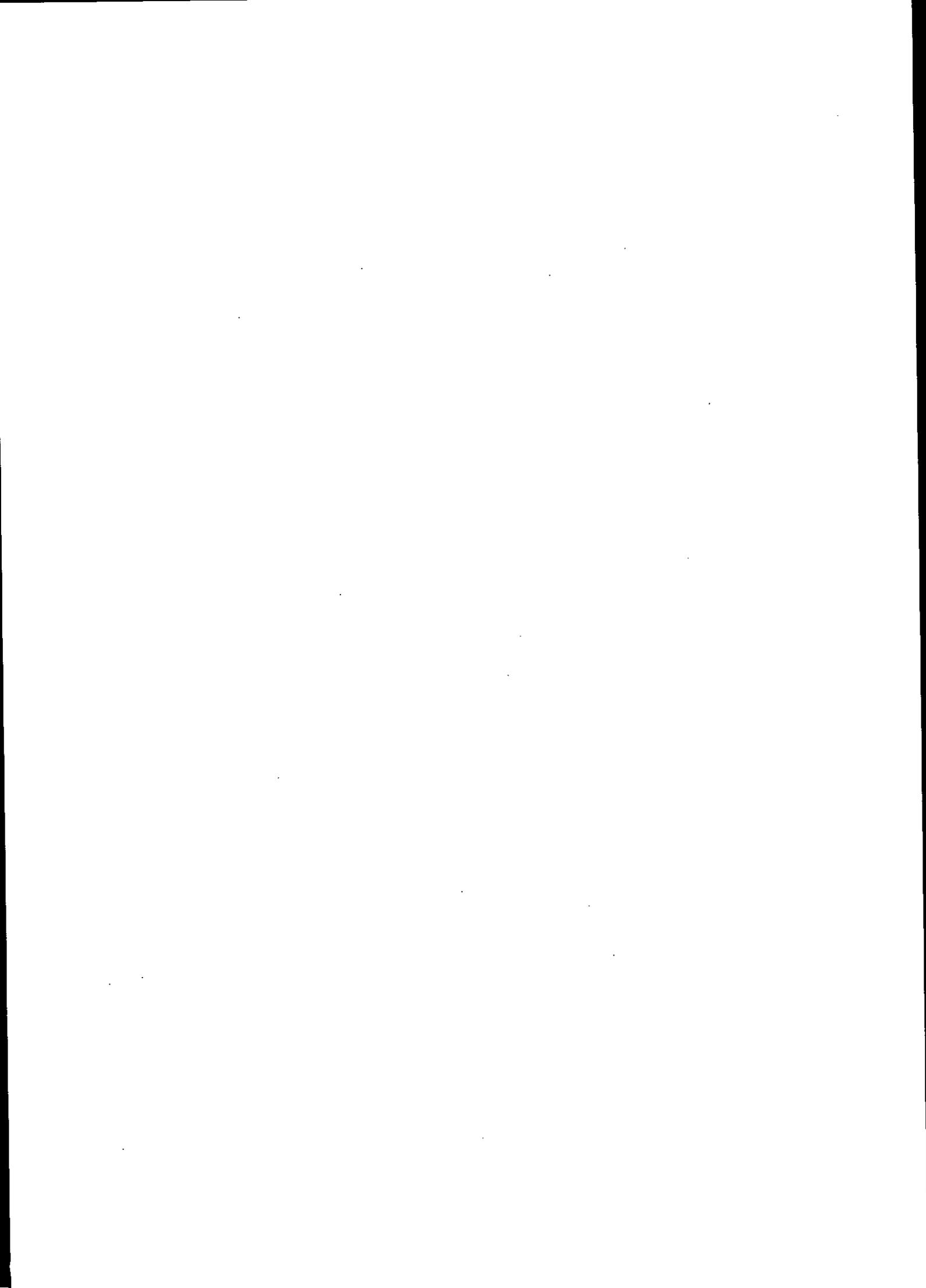
Ressalta-se que na seara administrativa, não basta a simples verificação de um efeito ou resultado descrito no ordenamento jurídico, para que seja válida a punição de um agente, pessoa física ou jurídica. É necessário que o órgão fiscalizador, proceda, antes de impor uma conduta irregular ao administrado, uma minuciosa investigação, no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva, evitando-se assim a instauração desnecessária de um processo administrativo, obedecendo a natureza orientadora da fiscalização.

O agente, na ganância em autuar, sequer colheu informações sobre as circunstâncias envolvidas no fato, não procurou compreender/saber se a autuada possuía ou não outorga, o que poderia ser constatado com a superficial consulta ao SIAM. Aplica multa de maneira demasiada, abusiva, além dos limites permitidos pela Lei, **o faz com abuso de poder**, fato que configura ilícito penal³ e que deve ser apurado.



³ Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- abuso ou h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com desvio de poder ou sem competência legal;



Não pode o agente público, apenas embasado na sua "vontade" punir o administrado. Seu ato necessita ser eficaz e acima de tudo, legal, por todo exposto, conclui-se não ser o caso dos autos.

Nesse sentido, as lições de Hely Lopes Meirelles, (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 17ª edição, pag. 173):

"O Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo o ato administrativo. Ora se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear a sua legalidade, vale dizer, a sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada a sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação".

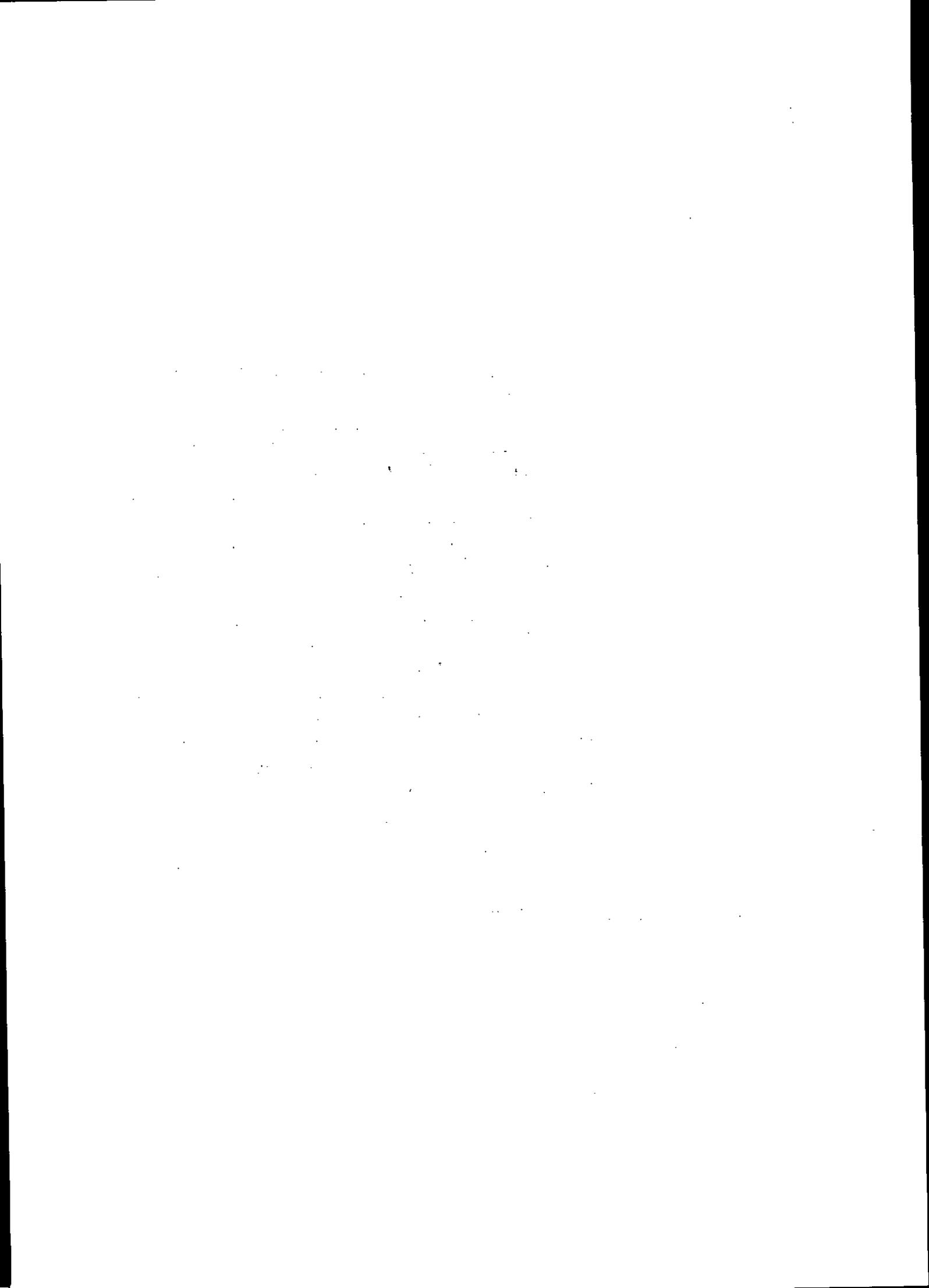
Portanto, é inconteste que a recorrente foi autuado erroneamente, o que não pode prevalecer. Melhor sorte não assiste ao auto de infração senão o pronto cancelamento.

Do valor errôneo da infração III

A autoridade Julgadora indefere o pedido de revisão do valor da multa sob o argumento de que a Deliberação Normativa do CERH-MG nº07/2002 estabelece que os empreendimentos serão considerados como porte M nos termos do artigo 3º inciso VIII.

Ocorre que o se leva em conta para licenciar barragens de irrigação é DN COPAM vigente à época, pois não se está a falar de outorga e sim de licença ambiental. Portanto a norma aplicável é sim a DN 74/2004-COPAM.

Todavia, conforme Autorização Ambiental de Funcionamento e FCE anexos, o empreendimento, bem como a atividade descrita no



auto de infração, são consideradas, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004, como insignificante.

G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

10 ≤ Área Inundada ≤ 150 há : Pequeno

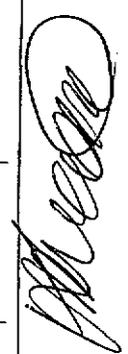
150 < Área Inundada ≤ 1.000 ha : Médio

Área Inundada > 1.000 ha : Grande

A barragem indicada no A.I., conforme laudo e FCE, teve sua implantação iniciada em 1981 e possui área inundada de 8.67 ha, **NÃO PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO**. Segundo a DN 74, para área inundada de barragem ≤ 10ha é considerada **pequeno porte**.

Desta feita, analisando que a infração doc. 218 é considerada gravíssima, considerando ainda se tratar de um empreendimento/atividade de pequeno porte e não havendo reincidência, a multa deveria ter sido aplicada no valor de 8.821,16, atualizada segundo UFEMG 2017, nos termos do anexo II do Decreto 44.844/2008.

Código	218
Descrição da Infração	Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante da intervenção.
Classificação	Gravíssima
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades 2 - Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga) 3 - Multa diária.
Observações	1 - Caso a Legislação do CERH referente à classificação de portes não contemplem essa intervenção, dever-se-á considerar porte médio, para fins de fixação do valor base da multa.



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent data collection procedures and the use of advanced analytical techniques to derive meaningful insights from the data.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and processing, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and privacy. It provides strategies to mitigate these risks and ensure that the data remains reliable and secure throughout its lifecycle.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It stresses the importance of a data-driven approach in decision-making and provides actionable steps for implementing the proposed data management framework.

6. Finally, the document includes a list of references and a glossary of terms used throughout the text. This ensures that readers can easily find additional information and understand the terminology used in the document.

Entretanto, revela-se FLAGRANTE O ERRO na aplicação do valor referido.

Assim, caso, absurdo seja validada a autuação, em atenção ao princípio da autotutela da administração e da eficiência, requer duto julgador adeque a sanção aplicada à Lei.

DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

O parecer técnico acostado aos autos foi emitido sem observar as formalidades exigidas..

A instrução de SISEMA nº06/2017 deixa claro a importância da emissão dos pareceres por uma equipe disciplinar;

Referida instrução também ordena as formalidades a serem cumpridas quando da emissão do parecer para análise da URC-COPAM senão vejamos;

No presente caso o superintendente Regional do Meio Ambiente é autoridade competente para julgar o presente processo e em razão disso o recurso em tela será analisado pela URC Copam, devendo assim o parecer técnico conter a assinatura dos seguintes servidores;

- 1- Servidor com formação jurídica lotado no NAI.
- 2- Assinatura do próprio servidor que lavrou o auto de infração.
- 3- Coordenador do NAI.
- 4- Diretor da respectiva unidade administrativa.

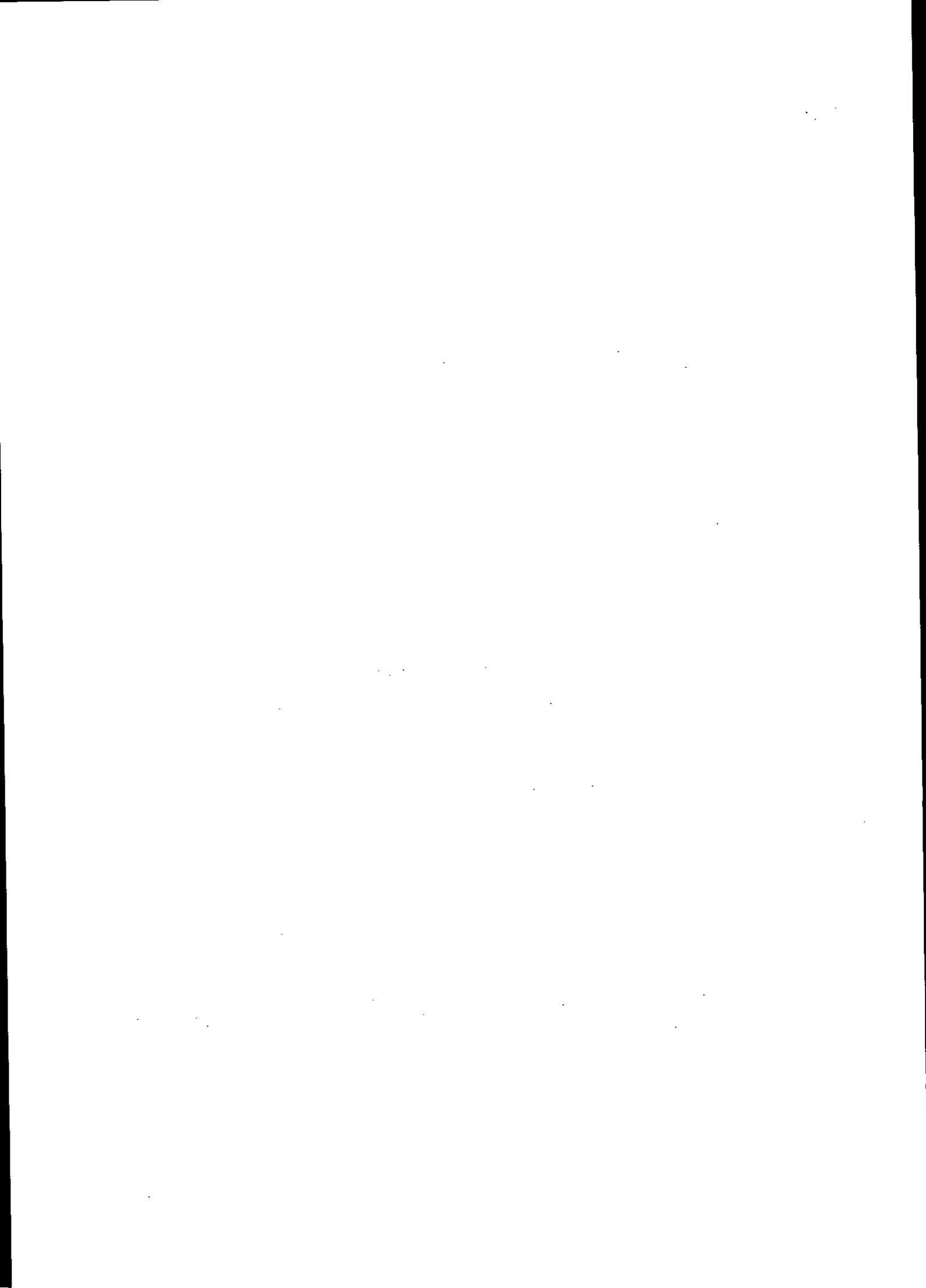
Percebe-se que o parecer foi composto apenas pelo servidor com formação jurídica e pela coordenadora do NAI.

Assim ante a ausência de análise do processo administrativo por todos os servidores elencados na instrução de serviço nº06/2017, outra medida não resta senão a sua nulidade da presente decisão, sob pena de cerceamento de defesa.

DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE REALIZOU A FISCALIZAÇÃO E DA LOTAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADOR.

O processo administrativo assim como o processo judicial deve obedecer todas as formas estabelecidas em Lei devendo portanto ser preenchido o campo 3 do auto de infração, vez que o Decreto 44844/2008 descreve o seguinte;





Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

Percebe-se que a SEMAD possui a competência para fiscalizar e aplicar sanções descritas nas referidas Leis, porém, essas competências serão exercidas por intermédio da Sucfis – Suprams, Feam, IEF, Igam e por delegação à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, o que confirma a obrigação do preenchimento do campo 3.

Em complementação, o Decreto 47042/2016 determina em seus artigos art. 23 incisos I e II do parágrafo único, art. 54 inciso II do parágrafo único, artigo 29 no inciso IV e parágrafo único do art. 59 a competência para julgar os autos de infração de acordo com o vínculo/lotação do servidor credenciado em cada órgão, senão vejamos;

Art. 59 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem por finalidade (...), competindo-lhe:

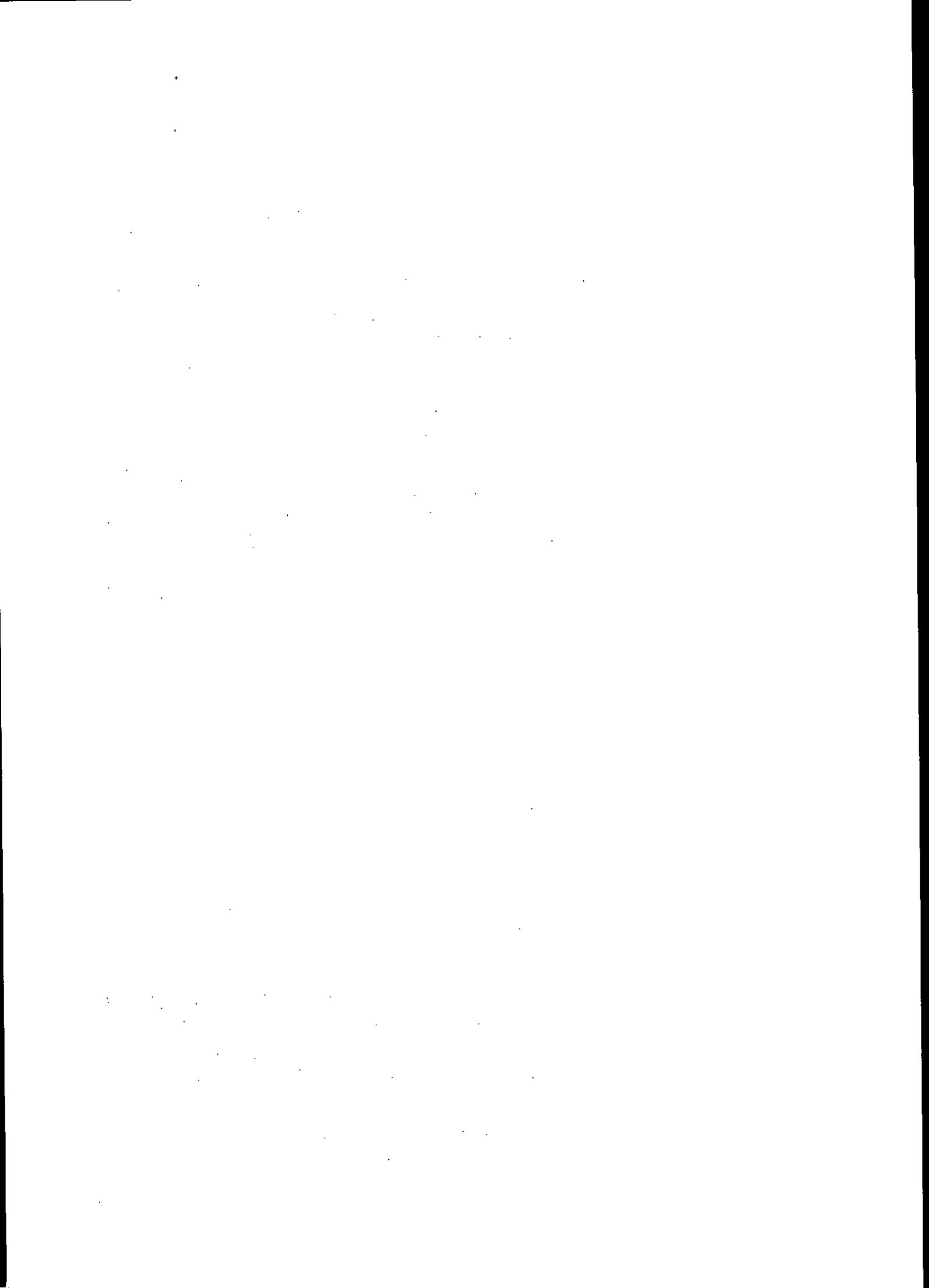
I - (...)

a) agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;

b) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a publicação deste Decreto;

c) agentes conveniados da Dmat da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;





Parágrafo único – Compete ao Diretor Regional de Controle Processual decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, sobre os pedidos de parcelamento e demais questões incidentais, nos processos de autos de infração descritos no inciso I, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 4.981,89 Ufemgs.

Art. 54 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – (...), competindo-lhes:

Parágrafo único – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

II – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Ufemgs, lavrados por:

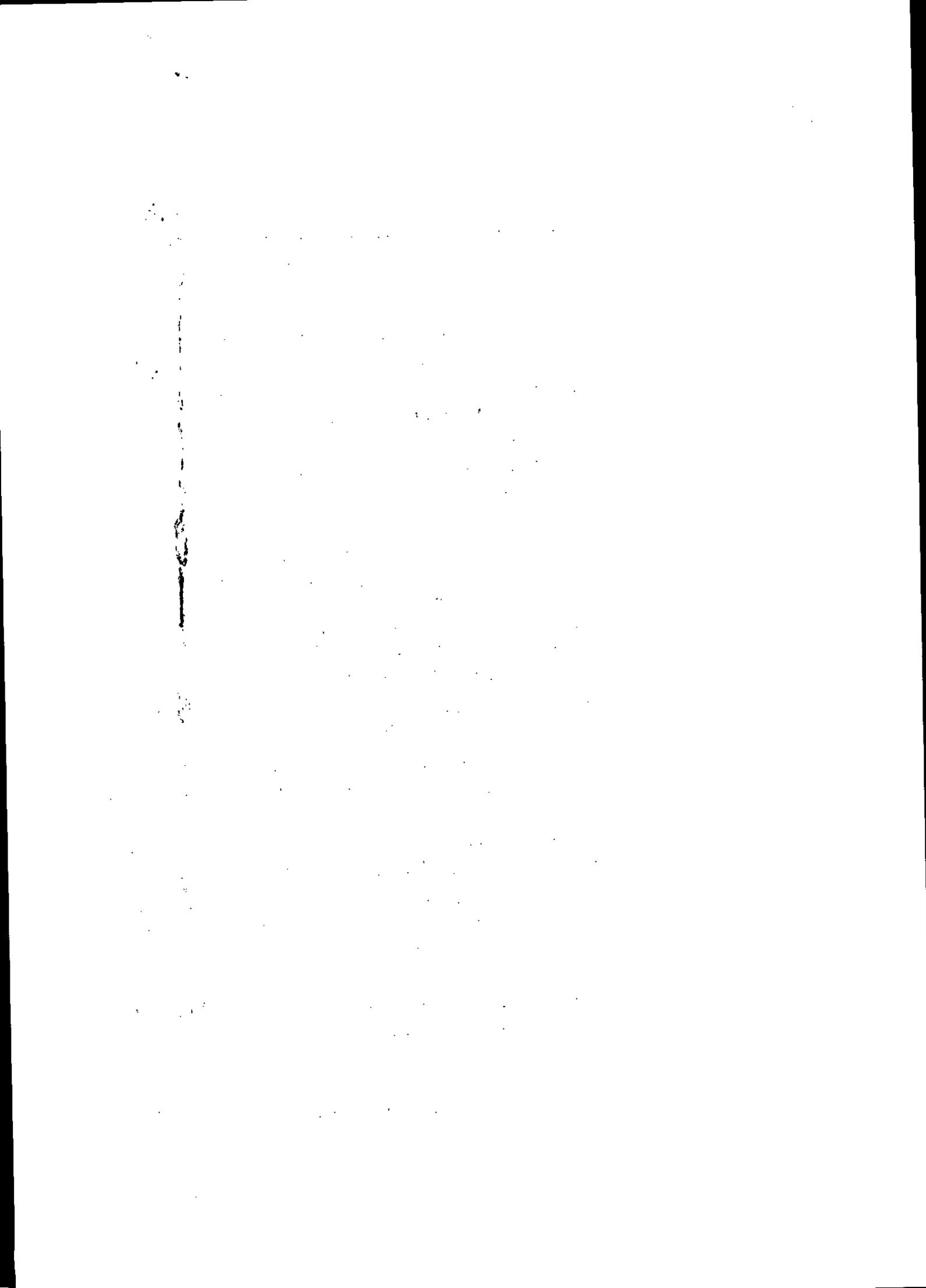
- a) agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;*
- b) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a publicação deste Decreto;*
- c) agentes conveniados da Dmat da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;*

III – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pela Diretoria Regional de Controle Processual em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.

Art. 29 – A Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo tem por finalidade (...), competindo-lhe:

II – supervisionar a instauração e a condução dos processos administrativos de autos de infração lavrados pelos:





a) *agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF, a partir da publicação deste Decreto;*

b) *agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 31 de dezembro de 2011 até a publicação deste decreto;*

c) *agentes conveniados da Dmat, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;*

d) *agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014;*

IV – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, em relação aos autos de infração descritos no inciso II, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 4.981,89 Ufemgs;

Art. 23 – A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental tem como finalidade promover o planejamento, o monitoramento e a execução do controle e fiscalização ambiental no Estado, competindo-lhe:

Parágrafo único – Compete ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental:

I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, em relação aos autos de infração lavrados pelos:

a) *agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 31 de dezembro de 2011 até a publicação deste decreto;*

b) *agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das*



The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry, no matter how small, should be recorded to ensure the integrity of the financial statements. This includes not only sales and purchases but also expenses and income.

The second part of the document provides a detailed breakdown of the company's assets and liabilities. It lists all fixed assets, such as property, plant, and equipment, and current assets, including cash, accounts receivable, and inventory. Similarly, it details all liabilities, both long-term and short-term.

The third part of the document presents the company's income statement for the period. It shows the total revenue generated, the cost of goods sold, and the resulting gross profit. It also details operating expenses and other income or losses, leading to the final net income for the period.

The fourth part of the document discusses the company's cash flow statement. It tracks the changes in cash and cash equivalents over the period, categorized into operating, investing, and financing activities. This provides insight into the company's ability to generate cash and manage its liquidity.

Finally, the document concludes with a summary of the company's financial position and a statement of management's responsibility for the accuracy of the financial statements. It also includes a note on the company's accounting policies and any significant changes during the period.

Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF, a partir da publicação deste Decreto;

c) agentes conveniados da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Dmat –, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;

d) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014;

(...)

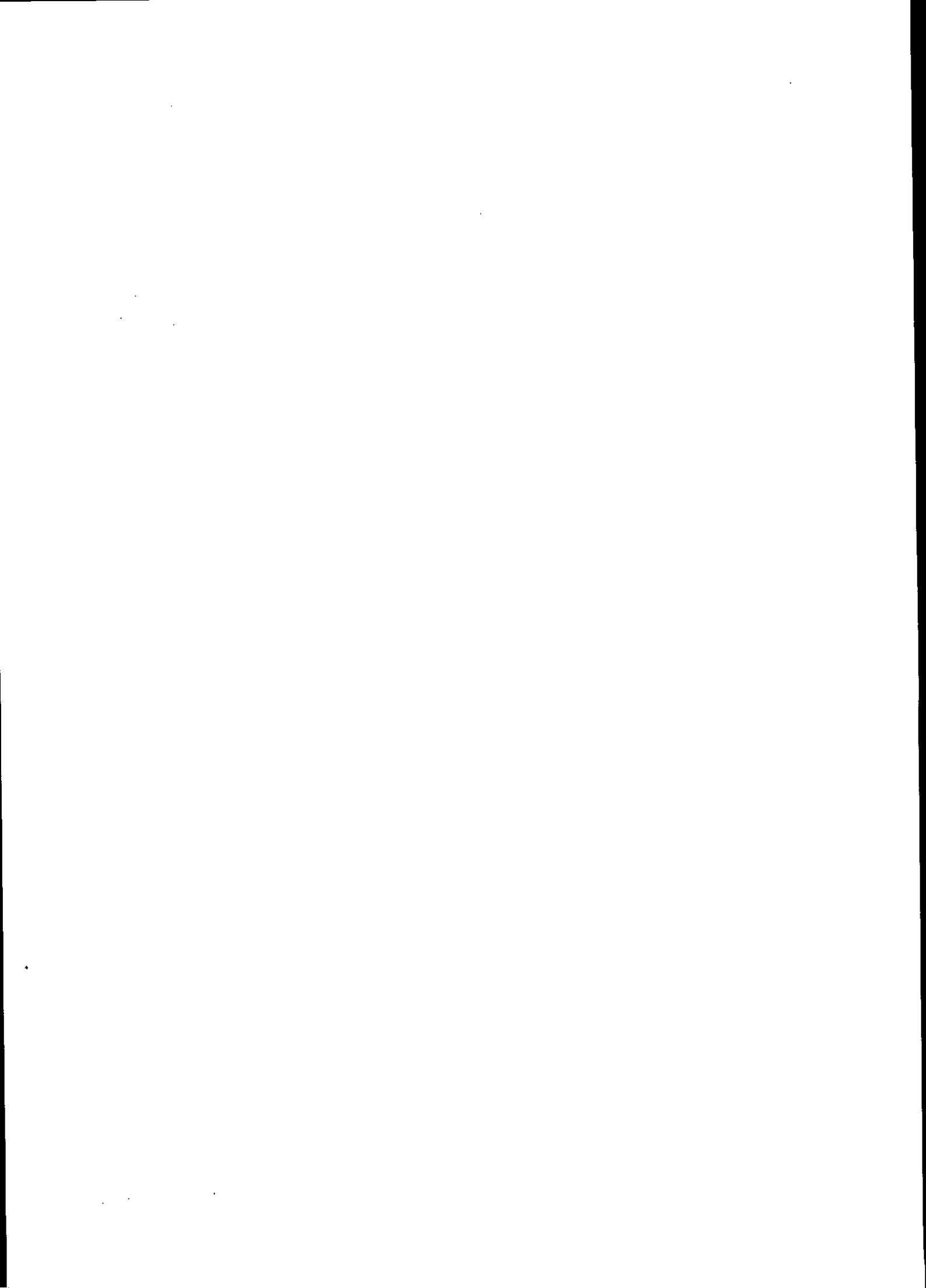
As normas descritas alhures são cristalinas ao descrever que para cada órgão fiscalizador haverá uma autoridade distinta para julgar, o que não poderia ser diferente.

Referida imposição legal deve ser cumprida com rigor, vez que será através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos processos judiciais o órgão ou entidade que delegou ao agente credenciado a função de fiscalizar, integrará o polo passivo ou ativo da ação, senão vejamos;

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGÍTIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.

I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

(...)



Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carreada aos autos (f. 21).

(...)

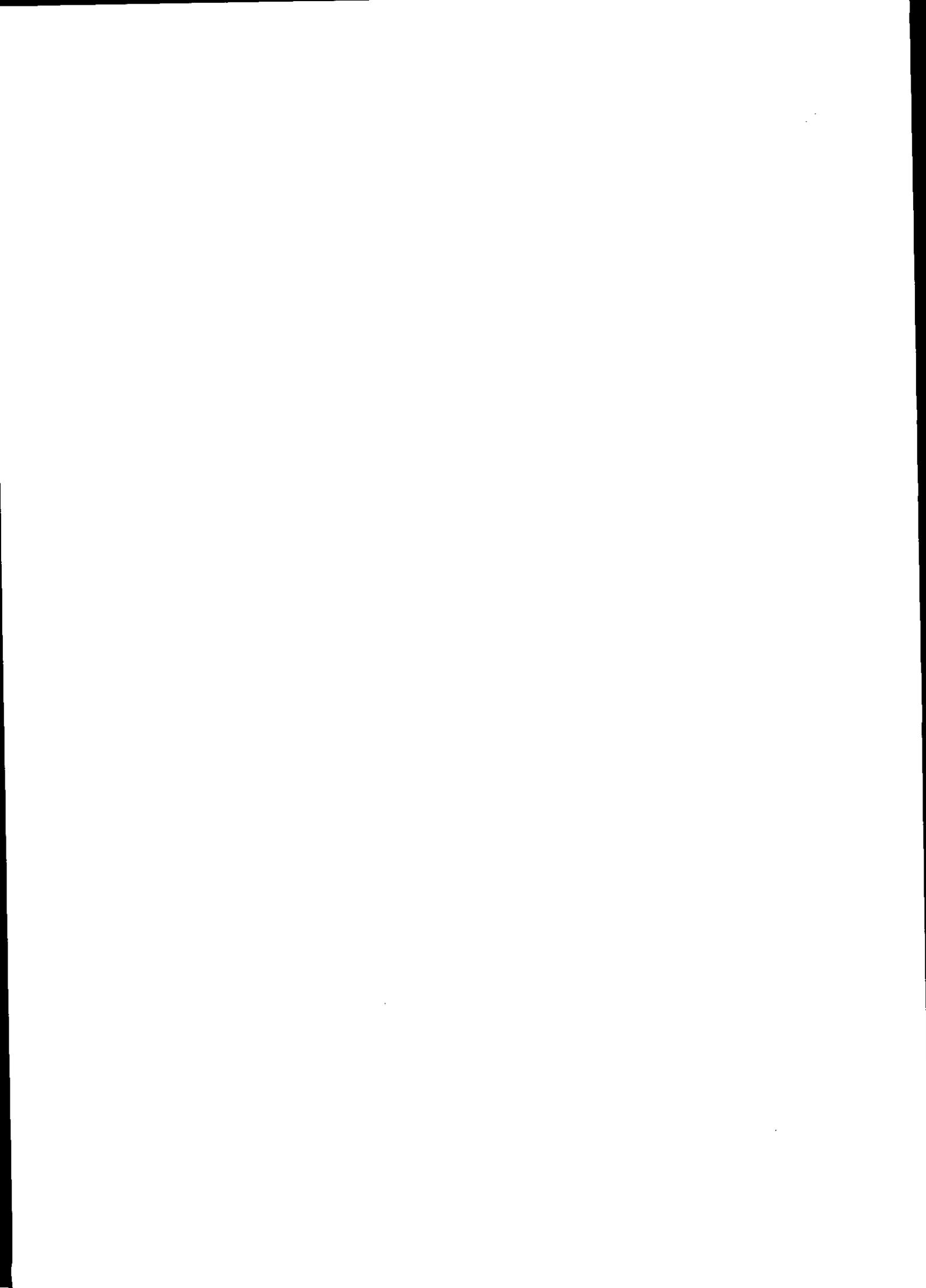
Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação.

Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Assim a simples indicação do órgão que fará o juízo de admissibilidade da defesa e a caracterização do agente autuante são insuficientes para o autuado realizar a sua defesa com plenitude.

Também não é suficiente a indicação da SEMAD como órgão fiscalizador vez que referida Secretaria é um órgão geral que possui uma estrutura orgânica a qual definiu as competências



de cada órgão que a compõe, como muito bem citado no julgado descrito alhures, senão vejamos;

“compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação.

Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

Assim, sem uma informação precisa sobre qual órgão foi responsável pela fiscalização, bem como em qual órgão o servidor que realizou a fiscalização está lotado, não poderá o recorrente exercer a sua defesa com plenitude, pois conforme descrito alhures há um conjunto de regras processuais a serem observadas para indicar a autoridade competente para julgar a defesa do autuado.

Assim outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração vez que eivado pelo vício da nulidade absoluta.

DAS ATENUANTES.

Ad argumentandum, somente que, caso por um absurdo seja validado o auto de infração e considerada a existência da infração, o autuado se encontra incurso em várias atenuantes da legislação ambiental e que devem ser computadas.

Aplicam-se ao caso concreto as atenuantes do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, a saber:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave. Ora não é esse o espírito da atenuante.

Não se pode olvidar, que a inexistência de licença, não implica em prejuízo para o meio ambiente, tendo em vista



tratar-se apenas de um procedimento formal, um instrumento de controle estatal, ou seja, o fato de operar sem licença, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos, conforme se depreende da Deliberação Normativa CERH- MG n° 07 de 04 de novembro de 2002.

Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas, emitido em setembro de 2015, senão vejamos;

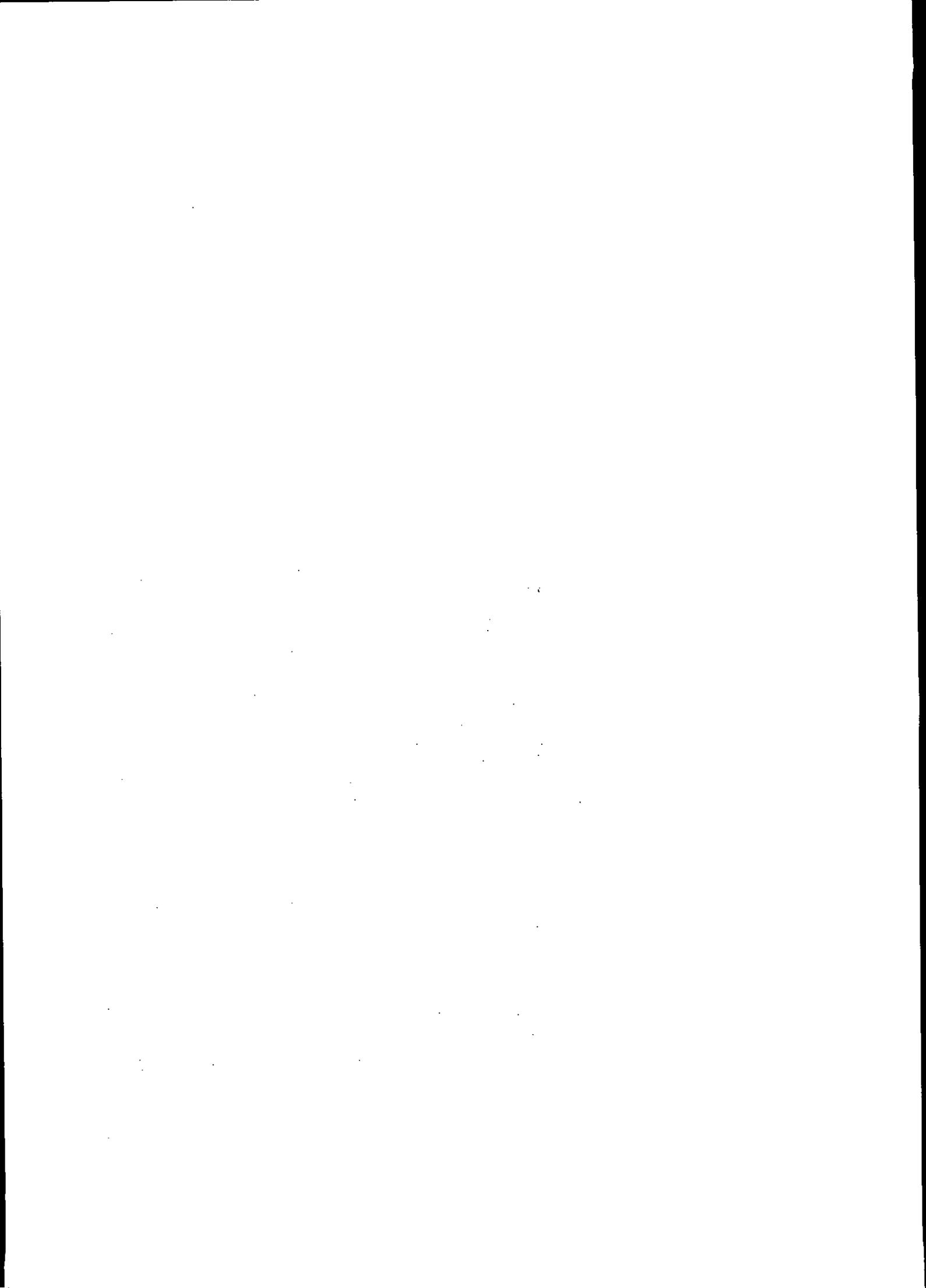
Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio



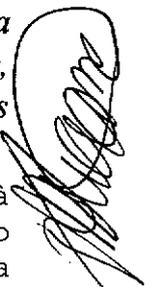
ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

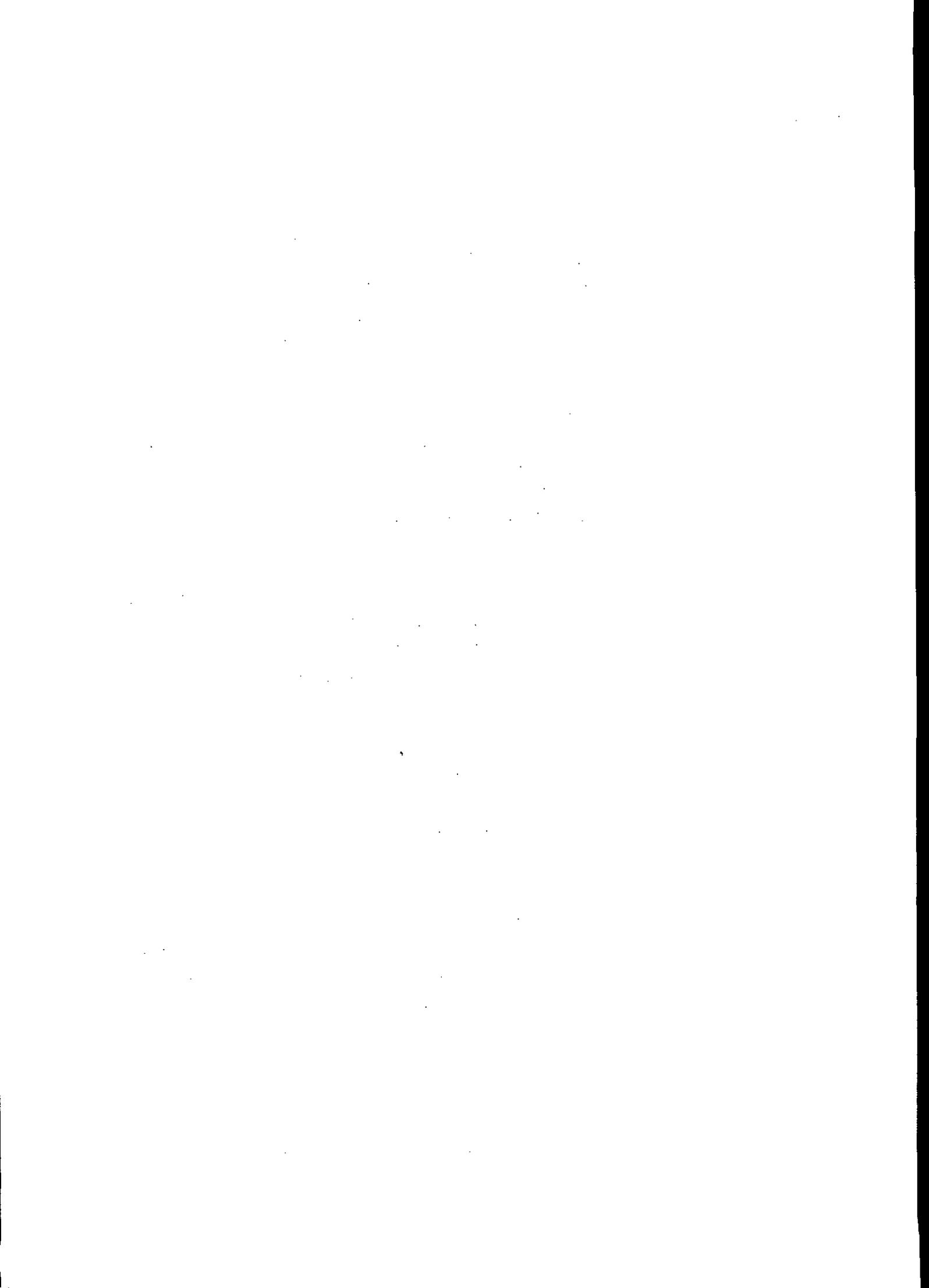
Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.





No mais, a atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana digna, sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

Posto isso, a aplicação da atenuante é automática, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL.

Lado outro, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado de mais **de sessenta mil reais**, não se encontra compatível com a pouca lesividade da suposta infração e pela atividade desenvolvida pela fazenda, qual seja, a produção de alimentos, essencial a garantia da vida humana digna.

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

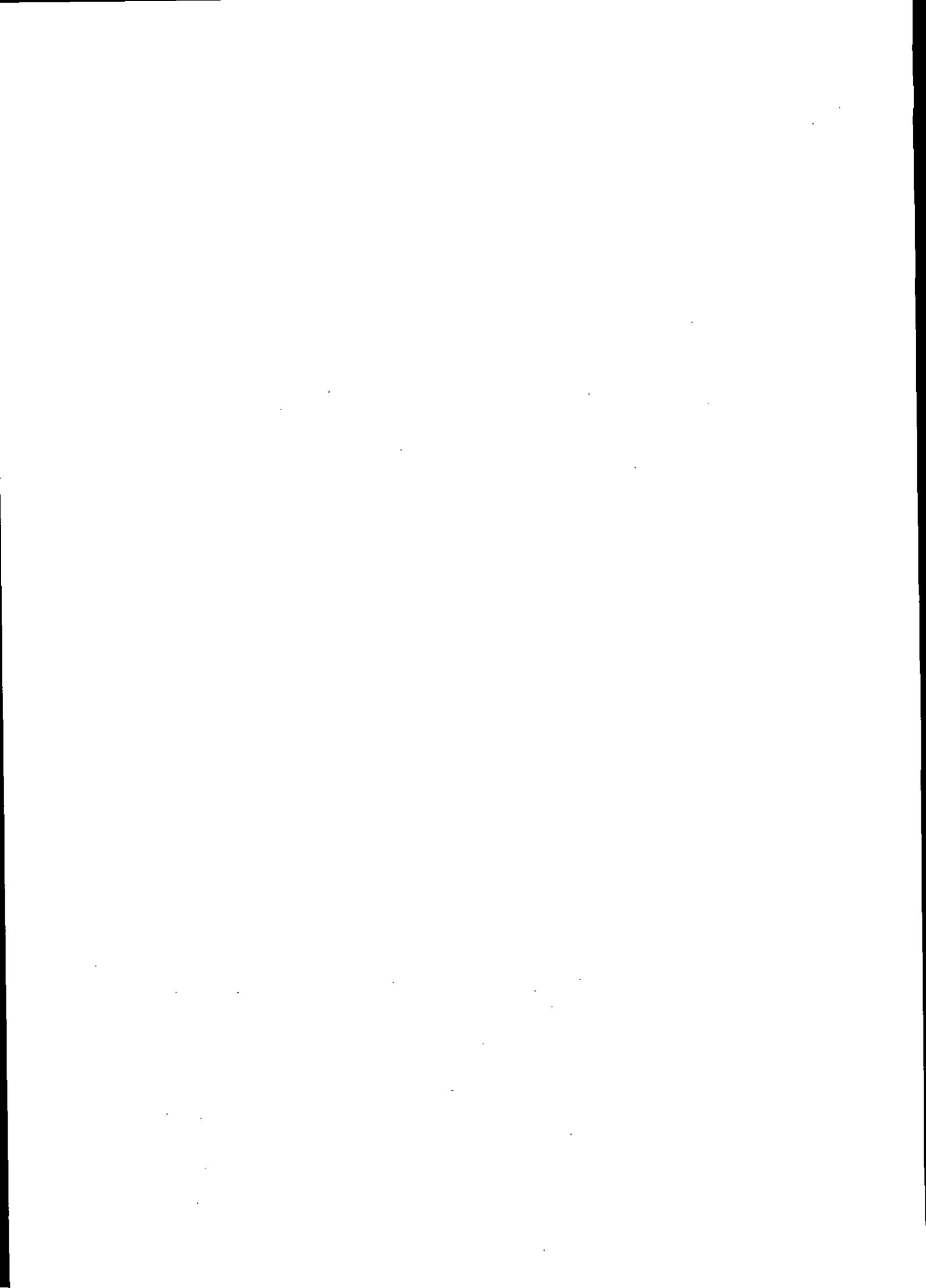
Nota-se que foi aplicada a multa ao empreendimento apenas por supostamente funcionar sem autorização, não tendo a mesma, sequer, qualquer tipo de atitude fática que viesse a poluir ou degradar o meio ambiente, tanto que o agente descreve que não causou dano ou degradação ambiental.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

Logo, ainda que não fosse devida qualquer redução em razão das comprovadas atenuantes, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

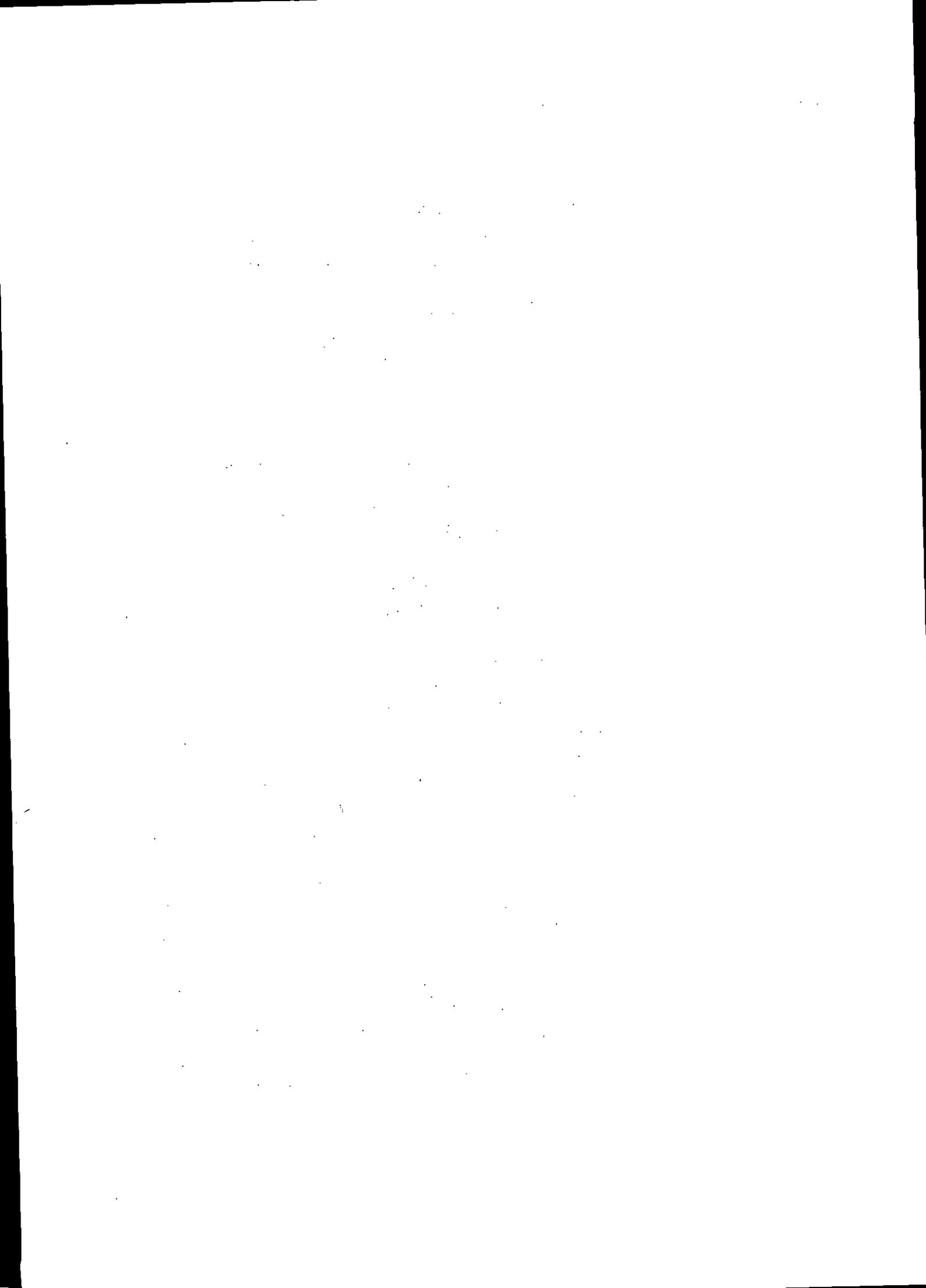
ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil



reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC 399141 - PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.: AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 07/07/2009; DJU 28/08/2009; Pág. 368).



Julgados similares ao presente caso asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional.



Ressalte-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas um mil reais, portanto bem distante dos R\$17.943,52 impostos ao requerente, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

DA CONVERSÃO DE 50% MEDIANTE ASSINATURA DE TAC

A equipe julgadora descreve que o pedido de 50% deverá ser realizado após o a decisão definitiva do auto de infração.

Ocorre que no dia 02 de Março de 2016 entrou em vigor o Novo Decreto 47383/2018 que revogou o Decreto 44844/2008, o qual trouxe novas diretrizes para o pedido de conversão de 50% em medidas de controle, senão vejamos;

Art. 114. A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.



...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, seja considerado a ausência de infração, bem como sejam apreciadas as demais atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente.**

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 19 de novembro de 2018

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

